

A "QUADRATURA" FEDERAL ASSIMÉTRICA DO ESTADO DAS AUTONOMIAS

XAVIER VILHAR TRILHO

Departamento de Socioloxía, Ciencia Política e da Administración
Facultade de Ciencias Económicas e Empresariais
Universidade de Santiago de Compostela

Recibido: 8 maio 1996

Aceptado: 10 xullo 1996

Resumo: Este artigo parte da constatación da situación de crise do chamado Estado das Autonomías —no que está configurado actualmente o Reino de España— e da análise crítica das diversas propostas de transformación do mesmo num Estado federal, que hoje são propaladas desde os mais diversos ámbitos políticos. Crítica, que se efectua desde a perspectiva de como se deve constituir e estar constituído um Estado federal "politicamente correcto", quer dizer, autenticamente federal. A continuación, dentro de uma proposta de um Estado federal de novo tipo (assimétrico, solidário e com traços confederais), defende-se —seguindo o modelo da Constituição federal belga de 1994— a presenza, como algo minimamente exigível na configuración de tal Estado federal, das quatro comunidades linguísticas (castelhana, catalã, galega e basca) existentes no Reino de España. Adverte-se, em último lugar, que inclusive esse Estado federal de novo tipo proposto pode ser não querido ou resultar ineficaz para resolver os conflitos linguísticos, para superar os desequilíbrios económicos interterritoriais, que poder-ão continuar a existirem entre os distintos futuros Estados federados da federação, ou para integrar demandas políticas anti-sistema ou independentistas que surjam nalguns deles.

Palabras Clave: Estado das Autonomías; Processo constituinte federal; Estado federal pleno; Estado federal assimétrico, solidário e com traços confederais; Comunidades linguísticas.

A FEDERAL "QUADRATURE" OF THE STATE OF AUTONOMIES

Summary: This paper starts from the observation of the situation of crisis of the so-called State of Autonomies in which the Kingdom of Spain is configured, and from the critical analysis of several proposals for its transformation into a federal State that are today divulged by the most diverse political tendencies. Criticism, made from the viewpoint as to how a "politically correct" federal State, that is, authentically federal, must be constituted. Next and in accordance with a proposal of a new type of federal State (asymmetric, solidary and with confederate features) the demanding presence, in the configuration of such federal State, of the four existing linguistic communities in the Kingdom of Spain is defended following the 1994 model of Belgian Federal Constitution. And finally, it is pointed out that even that new type of federal State can be unwanted or incapable of resolving the linguistic conflicts, in order to overcome the interterritorial economic disequilibrium or to integrate political independence or antisystem demands that exist or could be intensified among the different federal states members of the federation.

Keywords: State of autonomies; Federal constituent process; Full federal state; Asymmetric federal state, solidary and with confederate features; Linguistic communities.

"Ni ciux ni federais"¹

(pintada de Esquerra Republicana de Catalunya)

¹ Pintada assinada por Esquerra Republicana de Catalunya, na que se pretende —com a metonimia de ciux (os de CiU, os de *Convergencia i Unió*) em lugar de índios *siux* e *federais* (nome com o que eram conhecidos os soldados do Exército federal dos Estados Unidos em guerra contra os índios) em vez de socialistas— manifestar que se está em contra, tanto das soluções autonomistas dos nacionalistas moderados de *Convergencia i Unió* como das federais dos *Socialistas de Catalunya*, cujo federalismo semelha que não vai além de se apresentar como um partido federado com o *Partido Socialista Obrero Español*.

CRISE DO ESTADO DAS AUTONOMIAS E UNÂNIME REIVINDICAÇÃO DE REFORMA DO SENADO

Ainda nem sequer transcorrido o tempo de formação de uma geração (25 anos), as mesmas forças políticas autoras do Estado das Autonomias falam de que este Estado deve ser "federalizado" ou propugnam, como mínimo, que o Senado dever ser reformado para converti-lo numa autêntica câmara de representação territorial. Já é suspeito que, agora, se defenda algo que presuppõe necessariamente a reforma da Constituição, quando essas forças políticas consideravam, até ontem mesmo, a Constituição pouco menos que imutável ou em, todo caso, muito nova como para proceder já a uma reforma dela em aspectos mínimos sequer. É também como para reear que, de pronto, se extenda por todo o Reino de Espanha uma fé de catecúmeno no federalismo, inclusive entre os que tradicionalmente vinham sendo não só antifederalistas senão também antiautonomistas.

Não obedecerá essa petição de reforma do Senado, e também a de "federalizar" o Estado das Autonomias, a um intento de evitar que se discutam em profundidade as ambigüedades e insuficiências desse modelo de outorgadas autonomias "auto-anémicas" e uniformizadoras e, assim, neutralizar a proposta de um autêntico processo de federalização do Reino de Espanha na direcção da sua transformação num Estado federal de federalismo assimétrico, solidário e com elementos confederais? Talvez a única explicação plausível deste inesperado geral entusiasmo pelo federalismo radique em que, em definitivo, se ve nele a última trincheira de defesa do unitarismo nacional espanhol, como clarivamente desvendam estas palavras do constitucionalista Jorge de Esteban (1994, p. 3): "*Si lo que se quiere es frenar la tendencia actual de nuestro Estado de las Autonomías, en el que afloran corrientes cada vez más centrífugas, y, en consecuencia, lo que se quiere es fortalecer la unidad nacional, la eficacia pública y la igualdad entre todas las nacionalidades y regiones, lo lógico, aunque sea paradójico, sería reivindicar cuanto antes la creación de un Estado Federal en España*".

Daí que, perante as eventualidades de um Estado pseudo-federal ou de um Estado de federalismo simétrico (baseado no igualitarismo racionalista-abstrato e uniformizador do federalismo liberal clássico), as forças nacionalistas moderadas catalãs e bascas (e talvez também, num futuro não muito longe, com o apoio do Bloco Nacionalista Galego) prefiram apontar o actual Estado de Autonomias assimétricas em crise. Precisamente em crise porque, entre outras razões, o vigorante regime de autonomias é (em contra da usual natureza assimétrica dos regimes de autonomia) simétrico, devido tanto ao uniforme tipo de governo parlamentarista estabelecido em todas as Comunidades Autónomas quanto a que está aberto a que todas Comunidades Autónomas vão assumindo as mesmas competências.

Não cabe dúvida de que o chamado Estado das Autonomias —considerado hagiograficamente um dos grandes logros da presentada, pelos seus autores, como modélica transição política espanhola (até o ponto de que alguns dos seus protago-

nistas quiseram exporta-la, como modelo, a extinta União Soviética)— está hoje fortemente sacudido por uma série de factos, que o estão a minar:

- a) A interminável reivindicação de mais e maiores competências por parte das autonomias catalã e basca.
- b) Os ciúmes que isso, por aquilo dos agravios comparativos, provoca nas demais autonomias.
- c) A situação de que os partidos estatais maioritários necessitam ou possam necessitar do apoio das minorias nacionalistas periféricas, para poder contar com o respaldo de uma maioria parlamentar que lhes permita formar governo (tessitura que leva a jacobinos, como García-Trevijano (1994), a considerar tal situação como facilitadora de uma permanente chantagem das classes políticas oligárquicas regionalistas ao poder central, que desintegraria a unidade nacional de Espanha).
- d) A persistência do conflito linguístico, que não pode ser eliminado pelo modelo oficial de cooficialidade bilingue (como demonstra a política de imersão linguística escolar em catalão da Generalidade de Catalunya).
- e) A aprovação por parte dos Parlamentos de Catalunya e Euskadi de moções favoráveis ao direito de autodeterminação e votação, embora sem aprovação, de idêntico tipo de moção no Parlamento da Galiza.
- f) A persistência da violência política por causa da problemática nacional do País Basco.
- g) O descontentamento generalizado pelos desequilíbrios socioeconómicos entre as distintas Comunidades Autónomas e pelo tipo de fluxos financeiros entre as Administrações estatal e autonómicas, que o modelo autonómico não é capaz de evitar que apareça.
- h) A geral petição de reforma do Senado para converti-lo numa câmara de autêntica representação territorial e com competências legislativas em matéria autonómica.
- i) A proliferação de propostas de federalização do Estado das Autonomias sem reforma (?) da Constituição e inclusive de reforma da Constituição no sentido de uma estruturação federal do Estado.

Desta situação crítica do Estado das Autonomias não se pode sair esgotando todas as possibilidades do modelo autonómico, porque não é que esteja posta em causa a realização plena ou não das previsões estatutárias senão que o que está posto em causa é o próprio modelo autonómico. Não se pode sair de tal situação de crise do regime de autonomias através de operações cosméticas de retoques na estrutura do Senado. Os intentos de reforma do Senado² não vão além da simples

² A proposta do catedrático de Direito Constitucional e deputado de *Izquierda Unida*, López Garrido (1994, pp. 7-25), é a mais detalhada e atrevida —entre aquelas que não se propõem uma reforma substancial da Constituição— das proposições de reforma do Senado até agora efectuadas.

modificação do sistema de eleição dos senadores (eliminando a província como circunscrição eleitoral para passar a se-lo o território das Comunidades Autónomas) e de atribuir ao Senado —no processo de tramitação legislativa de projectos ou proposições de lei aprovados pelo Congresso dos Deputados em matéria que afecte a competências atribuídas às Comunidades Autónomas— a possibilidade de um veto suspensório, superável em última instância pela maioria absoluta do Congresso dos Deputados, caso de que o texto transaccional da Comissão Mixta Congresso-Senado, constituída para a ocasião, não seja aprovado por ambas Câmaras.

Os trabalhos da *Ponencia* da Comissão Geral das Comunidades do Senado para a reforma do mesmo nem sequer chegam à altura da proposta de López Garrido acima exposta, já que, no referente ao sistema eleitoral, não passam de propugnar um sistema de eleição dos senadores, no que —continuando a ser a circunscrição eleitoral a província— diminue o número dos que se elegem directamente pelos cidadãos em relação como os que se elegem numa antidemocrática eleição indirecta ou de segundo grau, ao serem nomeados estes últimos, e sem mandato imperativo³, pelos parlamentos autonómicos. No que respeita ao aspecto competencial, estes trabalhos da Ponencia da comissão senatorial das Comunidades Autónomas não passam de propor ao Senado como uma simples Câmara de primeira leitura, e sem a última palavra (que continua nas mãos do Congresso dos Deputados), nas iniciativas legislativas que tenham relevância autonómica.

A recente (de 4 de Março de 1997) proposição não de lei de reforma do Senado, apresentada no Congresso dos Deputados por Francisco Rodríguez, deputado do Bloco Nacionalista Galego, propõe —como um dos pontos basilares para a reforma do Senado— que se atribua às representações das nacionalidades em tal Câmara o direito de veto (por maioria de 2/3) à aplicação de leis estatais no seu território respectivo, se considerassem que vulneram competências próprias ou que prejudicam gravemente interesses territoriais em matéria de língua, cultura, educação, ordenação do território, auto-organização institucional e administrativa, riqueza mineira, aproveitamentos hidráulicos e energéticos em geral, preservação ambiental, assim como sectores estratégicos da sua economia. Ora bem, acreditamos que este ponto da proposição não de lei do BNG não cabe dentro do quadro constitucional-estatuário vigorante, nem tão-pouco aquele outro de que se considere como *nacionalidades*⁴ as actuais Comunidades Autónomas que reúnam uma, pelo menos, das seguintes características: possuir uma língua própria e cultura próprias; ter

³ Poderia-se justificar uma eleição em segundo grau, em base a que não resulta conveniente a existência de possíveis disfuncionalidades entre os senadores e as instituições da comunidade autónoma à que representam —como faz Requejo Coll (1996, p. 35)—, sempre e quando houver um mandato imperativo, já que, de não ser assim, acreditamos que se continuariam a produzir essas disfuncionalidades.

⁴ Mais que discutível é a aplicação de termo *nacionalidades* a realidades insulares distantes (Canárias), ou a Comunidades Autónomas actuais como Comunidade Valenciana, Ilhas Baleares e Navarra (quando as duas primeiras formam parte da nacionalidade catalã, e a terceira da basca). Não menos discutível é aplicar o termo nacionalidades a Catalunha, Galiza e Euskadi pelo facto de que tenham referendado popularmente um Estatuto de Autonomia na época da II República Espanhola.

aprovado, por referendo popular, Estatutos de Autonomia em outras etapas históricas; ter carácter insular distante da Península.

Temos que nos convencer de que não se pode superar a situação de crise do sistema autonómico por meio de uma impossível operação de transformação paulatina do Estado das Autonomias num Estado federal, efectuada através de reformas não essenciais da Constituição. A transformação do Senado do Reino de Espanha num câmara de carácter federal não se pode efectuar sem uma reforma total da Constituição ou parcial que afecte a partes substanciais da mesma, porque —como diz Colom González (1996, p. 7)— "*Lo que está en juego no es sólo la distribución territorial del poder y de los recursos económicos, sino el reconocimiento simbólico de determinadas identidades colectivas para las que se reclama un papel constituyente en el gobierno del Estado*".

PROLIFERAÇÃO DE PROPOSTAS PRETENSAMENTE FEDERAIS

No momento presente proliferam distintas propostas de carácter pretensamente federal, tantas e procedentes de tão diversas personagens e sectores que nos levam a pensar se não estaremos diante de uma situação, na que o Reino de Espanha se deita autonómico e se ergue federal, igual que naquele 14 de Abril de 1931, no que Espanha se tinha deitado monárquica para se erguer republicana. Com efeito, de súbito todos somos federalistas, quando já se tinha extinguido inclusive o recordeo do exemplo do republicanismo federal espanhol do século XIX.

Até personagens, como o presidente da Junta de Galiza, Fraga Iribarne (1994, p. 8; 1994) —inimigo, no momento da redacção do timorato regime de autonomias regionais da vigorante Constituição Espanhola (concedido pelas *Cortes Generales*, órgão legislativo do Estado espanhol, às que eram definidas como Comunidades Autónomas, à maneira de *Carta outorgada* e confeccionado com o critério uniformizador de "café para todos")— interpreta, agora, tal regime autonómico como "tendencialmente federal". Inclusive chega a aparenta-lo com o *Paktierender Föderalismus* (federalismo cooperativo) e a se pronunciar em favor de impulsa-lo na direcção de um *Vollzugsföderalismus* (federalismo de execução), conceitos cunhados pela doutrina alemã para caracterizar o federalismo da República Federal da Alemanha. Atribuição *fraguiana* de um carácter tendencialmente federal ao Título VIII da Constituição que não responde à realidade, já que em tal Título não há um outorgamento de um poder federalizante às partes que quisessem ir federalizando-se progressivamente na direcção desse federalismo de cooperação e de execução que se propõe como modelo de referência. Coisa que, além do mais, não seria possível sem mudar o vigorante quadro constitucional-estatutário.

A fé nas virtualidades federalizantes da unitária Constituição espanhola chega a revelar-se inclusive no líder do Bloco Nacionalista Galego, Xosé-Manuel Beiras, como se desprende daquelas palavras suas, nas que afirma que "*será necesario ir*

avanzando hacia fórmulas de federalismo, tal como se reconece [sic] en la Constitución"⁵. O BNG não pode ir avançando para fórmulas de federalismo tal com se reconhece na Constituição, porque a Constituição se tem elaborado contra fórmulas federais como a das *Bases Constitucionais para a participação da Nação Galega num Pacto Federal*, elaboradas em Abril de 1976 pelo *Conselho de Forças Políticas Galegas* (do qual formava parte a União do Povo Galego, partido inspirador do actual Bloco Nacionalista Galego).

Agora, o BNG está a passar de só fazer fincapé na soberania e no direito de autodeterminação (coisa que, desde que a consigna de defender as *Bases Constitucionais para um Pacto Federal* decaíra, vinha fazendo de uma forma talvez demasiado esquemática) a propugnar —no programa para as eleições legislativas ao Parlamento espanhol do 3 de Março de 1996— os objectivos de "*impulsar a reforma da Constitución Española no sentido de posibilitar a estruturación dun Estado plurinacional, o que conleva a superación do actual marco autonómico e o recoñecimento do direito de autodeterminación*" e de converter o "*Senado nunha cámara de representación das nacións do Estado, con participación paritária de cada unha delas con direito de veto para as leis que lesionen gravemente os seus intereses*".

A redacção dessas directivas programáticas é ambigua, já que nada se nos diz acerca da ordem e forma em que se articularão a reforma da Constituição, a estruturação plurinacional do Estado e direito de autodeterminação. Tudo parece indicar que se admite que o poder constituinte para fazer a estruturação plurinacional do Estado radica no povo espanhol e não nos povos das diferentes nações que conformam o Estado espanhol. É já delatador que se diga que o impulso da reforma da Constituição espanhola *conleva* o reconhecimento do direito de autodeterminação, quando, não é que o leve consigo, senão que tal direito é o presuposto insoslaivável para uma verdadeira estruturação plurinacional do Estado. A autodeterminação não *vai com* senão que *vai antes*. É consciente o BNG de que a estruturação plurinacional do Reino de Espanha não se pode encarar a sério se não se faz desde um acto de independência (tal como o é já o exercício do direito de autodeterminação) das nações que o integram e visando estas à independência política como meta a conseguir caso de não ser satisfatória para elas a reivindicada estruturação plurinacional do Estado? A ver se o BNG —ao falar, agora, de estruturação plurinacional do Estado sem fixar o lugar prioritário que deve ocupar a autodeterminação nesse processo— cai na *indeterminação*! Seria imitar a inimitável palhaçada do Chefe da Junta de Galiza, Sr. Fraga Iribarne, quando, num malabarismo léxico próprio de um prestidigitador circense, fala de *autoidentificação* para escamotear a autodeterminação. Sem autodeterminação não se pode produzir uma autêntica federação.

Mais elaborada —ainda que também não sem indefinições a respeito do papel da autodeterminação no processo constituinte federal— é a proposta de transfor-

⁵ Em declarações a *El Mundo*, (04/03/96).

mação federal do Estado de *Izquierda Unida*⁶. Esta proposta, formulada com uma calculada ambigüidade de sucessivos passos progressivos e estratégicas indefinições (apesar de ser muito pormenorizada), vai desde um novo impulso e profundização do actual Estado das Autonomias até —através de um processo, sem pausas, federalizante— a reforma constitucional necessária para chegar a uma República Federal Espanhola. O Estado Federal final seria, "*sin olvidar... [el] reconocimiento de la capacidad de autodeterminación de los pueblos del Estado Español*", fruto de um pacto federal livremente assumido pelas Comunidades Autónomas. Não obstante, deixa na indefinição se os redactores da Constituição federal serão membros das Cortes Gerais do Reino de Espanha, parlamentares delegados dos actuais constituídos Parlamentos das Comunidades Autónomas existentes ou parlamentares, delegados para tal função por Parlamentos autonómicos constituintes, quer dizer, por Parlamentos eleitos *ex professo* pelos eleitores das Comunidades Autónomas para que elaborem e aprovem a Constituição federal. Indefinição quanto aos sujeitos autores do pacto federal que também é confusão, desde o momento e hora em que, noutra parte da proposta, se fala de que esse pacto federal constitucional deve implicar a sujeitos tão heterogéneos e desiguais como as forças políticas, as *Cortes Generales*, os Parlamentos autonómicos e organizações sociais e colectivos de cidadãos.

Imaginamos que essa multiplicidade de actores do processo federal responde à fase da posta em marcha do processo constituinte federal, porque acreditamos que, desde uma restrita ortodoxia democrática, este protagonismo constituinte não pode corresponder mais que a parlamentares designados para tal fim pelos cidadãos das entidades que se vão a federar e cuja actuação terá de ser referendada por esses mesmos cidadãos. Surpreendentemente, em contradição com esse baseamento federal pouco claro, o modelo federal de *Izquierda Unida* complementa-se —no *Programa de Esquerda Unida-Unidade Galega para as Eleições Gerais do 3 de Março de 1996*— com um atrevido direito de veto (traço mais confederal do que federal), reconhecido em particular às Comunidades Autónomas interessadas, quando se trate de matéria concernente à língua própria, à cultura e à representação cultural e comercial no exterior.

Tal é o entusiasmo federalista, que se vai espalhando por todo o Reino de Espanha, que inclusive a nível de sociedade civil surgem iniciativas de reorganização federal do Estado, canalizadas pela imprensa diária, como aquela do estilo da explicitada no documento *Cien propuestas para la regeneración de España*⁷, elaborado, como contributo ao debate eleitoral prévio às eleições legislativas do 3 de Março de 1996. Segundo as propostas 27^a e 28^a desse documento, Espanha estrutu-

⁶ *Documentos IV Asamblea (Manifiesto, Empleo, Modelo de Estado)*, aprovados na IV Assembleia Federal de Esquerda Unida, celebrada em Madrid os dias 9, 10 e 11 de Dezembro de 1994. Em sentido semelhante (não obstante ser menos partidário de lhe atribuir um carácter assimétrico ao Estado federal) tem-se pronunciado o Comité Federal do Partido Comunista de Espanha na sua reunião do 22 de Fevereiro de 1997.

⁷ *El Mundo*, (29(02/96).

raria-se como Estado federal (subentende-se que em formulação feita por decisão dos próprios órgãos legislativos do actual Estado espanhol unitário), que, finalmente, seria ratificada pelas populações de todas e cada uma das actuais Comunidades Autónomas, através do que poderíamos chamar ironicamente referendo de "autodeterminação *a posteriori*", que requeriria a aprovação da maioria dos eleitores votantes de todas e cada uma das Comunidades Autónomas. Mas, para que o Reino de Espanha se possa transformar num autêntico Estado federal, precisa que aquelas realidades comunitárias de base territorial que o integram se constituam como unidades políticas com soberania e se pronunciem por tal forma de associação ou é que a federação será, em contra da sua mesma natureza de pacto livre, uma obrigação? Federaremos-nos também a toque de corneta? "Federalizaram-nos" da mesma forma em que nos têm "autonomizado"? Um Estado federal é resultado de um pacto, não de um "impacto". Seria impactante um Estado federal sem pacto.

Todas essas propostas autoproclamadas federais, que circulam hoje pelo Reino de Espanha, não são —como já temos ido insinuado— "politicamente correctas" (quer dizer, correctas de acordo como o que se deveria entender por autenticamente federal). Não são autenticamente federais, se exceptuamos, ainda que com reparos, a esboçada num conjunto de artigos de diversos autores aparecido, baixo o rubro de *España ¿una?*, na revista *Viento Sur*⁸, publicação ubicada numa esquerda alternativa. Com efeito, só esta proposta, que quer recuperar para a esquerda a iniciativa democrática nesta questão, parte de um delineamento seriamente federalista. Este delineamento é consciente da insatisfação que produziria no facto diferencial catalão, galego e basco, um modelo federal que tivesse, como ponto de partida, a soberania global do povo espanhol e que fosse resultado de uma estruturação federal do Estado feita desde o imposto Estado comum. Destarte, Jaime Pastor (1995, p. 94) defende uma refundação federal do Estado espanhol desde o respeito ao direito de autodeterminação. Refundação que, em palavras dele, implica "*el establecimiento previo de un pacto federal libremente asumido por las distintas comunidades que van a formar parte de él, subordinando por tanto a esto cualquier pacto entre fuerzas políticas y sociales a escala española*"⁹.

Não obstante, aquí teríamos que dizer que inclusive na esquerda estatal de cultura marxista produz-se a ambigüidade de ser, ao mesmo tempo, autodeterminacionista em teoria, mas não consequentemente autodeterminacionista até o final, quer dizer, a admitir também na prática a independência como consequência última real do reconhecimento do direito de autodeterminação. A esquerda alternativa, e os sectores progressistas em geral, admitem a opção independentista como possibilidade que conceptualmente vem exigida para que a refundação plurinacional igualitária do Estado tenha uma legitimação plenamente livre e democrática, mas não como uma possibilidade real e aconselhável, porque, de alviscar a

⁸ *Viento Sur*, núm. 19, (janeiro-fevereiro, 1995), pp. 71-104.

⁹ Ver também R. Ribó e J. Pastor (1996).

possibilidade real de que alguma comunidade se pudesse definir pela independência, acreditamos que, então, não estariam por um processo federal que desembocasse em tal solução. Ao mais ao que estariam dispostos a chegar é a recomendar a solução federal, porque sabem que daí, de facto, não se vai passar. Estão pelo federalismo para evitar o independentismo. Nisto sempre estarão em desvantagem com os movimentos nacionalistas radicais, cujo diáfano independentismo sempre termina por obter uma maior incidência social. É que, claramente e sem rodeios, o mais consequente é a defesa da independência, porque o mesmo acto de autodeterminar-se é, por definição, um acto de independência. Não teria sentido que um povo se autodetermine para não autodeterminar-se, quer dizer, para continuar a ser um povo, como a Galiza, politicamente submetido a uma soberania alheia, culturalmente colonizado e economicamente dependente. Comportaria-se como aquele escravo que exerce a liberdade, que se lhe concede ou obtém, para decidir continuar sendo um escravo. Aliás, seria viável a federação do povo oprimido com o povo opressor? Podem associar-se amo e escravo?

Podemos dizer, então, que essas propostas, que se dizem federais, são fidedignamente federais? Toda autêntica federação exige a autodeterminação, que dizer, require que os redactores do pacto federal sejam os representantes daqueles conjuntos populacionais com assentamento territorial, que decidem constituir-se em sujeitos constituintes e constitutivos de um Estado federal e que livremente determinam faze-lo. Isso comporta que possam optar real e efectivamente pela independência política em lugar de ser Estados federados de um Estado federal. De não ser assim, há que dudar da autenticidade e sinceridade das propostas que se dizem federais.

No hipotético suposto de que —desde a plena liberdade para não quere-la— estivessemos a favor de uma solução federal, a continuação teríamos que determinar como deveria ser o processo constituinte federal e como teria que estar composto o Estado federal, para que fossem "politicamente correctos", quer dizer, para que tanto o processo de constituição como a estrutura compositiva do Estado fossem autenticamente federais.

CONSTRUÇÃO E COMPOSIÇÃO "POLITICAMENTE CORRECTAS" (FEDERALMENTE AUTÊNTICAS) DO ESTADO FEDERAL

Um Estado federal constitue-se através de duas vias: por *associação integradora* (quando várias unidades políticas soberanas decidem, através de um pacto federal, unir-se, tal como tem acontecido no nascimento dos Estados Unidos de América e da Suíça); ou por *reestruturação diversificadora* de um Estado unitário (quando unidades políticas integradas num Estado unitário logram —de facto ou porque são reconhecidas como tais pelo Estado unitário do qual formavam parte— constituir-se como soberanas e, em virtude dessa soberania, decidem associar-se

de forma federal). Exemplos de reestruturação diversificadora são: a transformação do unitário império czarista russo no que foi a União de Repúblicas Socialistas Soviéticas e a metamorfose paulatina da monarquia unitária belga num Estado federal (rematada finalmente com a redacção da Constituição federal de 1994), ainda que nestes dois casos não se tenham respeitado escrupulosamente todos os requisitos exigidos pelo arquetipo conceitual de tal via. Via de reestruturação diversificadora que é a que ter-se-á que seguir no suposto de uma transição do actual Estado das Autonomias espanhol (descentralizado, mas unitário) para um Estado federal.

Na primeira via é evidentemente axiomático, mas também na segunda é imprescindível, que, para que se constitua um autêntico Estado federal de uma forma "politicamente correcta" (quer dizer, de uma forma autenticamente federal), este o seja por decisão soberana de unidades políticas que se definem e constituem como soberanas e que acordam, em virtude dessa soberania, dar-se uma forma de organização federal. Sem soberania dos que se federam não há federação. Não há federação sem autodeterminação. Só uma entidade política se pode federar com outra desde a independência, porque o mesmo acto da federação, o mesmo acto de assinar um pacto federal, é um acto de liberdade política. De não ser assim não há autêntica federação, do mesmo modo que não há matrimónio válido sem o livre consentimento dos contraentes.

O último acto de um Estado unitário, que sinceramente estivesse por se converter num Estado federal, teria de ser o de se autodissolver e deixar todo protagonismo no possível processo constituinte federal às entidades políticas que surjam do seu seio e reclamem para si dito protagonismo. Processo que tem de se produzir desde uma total independência das unidades que se vão a federar e, por conseguinte, aberto à possibilidade de que alguma dessas entidades prefira constituir-se em Estado aparte ou federar-se com outros Estados distintos dos que possam surgir da descomposição daquele do que vinha formando parte.

O processo de federalização inclusive ter-ia de se produzir desde uma situação de separação prévia (Marx defendera em 1869 a separação de Irlanda, ainda que imeditamente depois da separação ela chegasse a se federar com Inglaterra), porque assim —como o mesmo Marx argumentava— a união ser-ia sólida e duradoira ao ter sido feita desde a liberdade. Não se diga, portanto, que ser-ia —como acredita Aguilera de Prat (1993, p. 124)— um procedimento excessivo passar pela independência para chegar a federação. Não é excessivo, porque a liberdade prévia constitui o requisito *sine que non* para que toda união seja sólida e duradoira. Requisito que tem de ser admitido como uma possibilidade real e não apenas meramente teórica, se queremos evitar a hipocrisia de esquerda estatal-nacionalista espanhola, que proclama afectadamente que há que aplicar o direito de autodeterminação com toda a su rigosidade (o que inevitavelmente leva a admitir a possibilidade real de separação), mas elude o rigor dessa possível consequência quando se trata de ter que aplica-la nas próprias carnes.

Também não se desacredite a opção da independência política com o argumento de que não tem sentido no mundo de hoje, mundo no que a soberania estatal clássica (a que se entendia como um poder de decisão ilimitado) está muito deteriorada e ultrapassada pela crescente internacionalização dos problemas políticos. Sempre se poderia contra-argumentar que uma comunidade política independente, por muito dependente que seja, será menos dependente do que aquela que não tem nenhum tipo de soberania. Com certeza, soberania que hoje (após da crise da soberania concebida como absoluta) haveria que entender simplesmente como *soberania relativa*, quer dizer, referida a assuntos internos sobre os que uma comunidade política particular pode suprir com eficácia qualquer intervenção internacional e como capacidade da mesma para ser tida em conta no processo da tomada de decisões em temas que ultrapassam as suas fronteiras. No momento presente, já só se podam tomar em instâncias internacionais as decisões para evitar ou paliar no futuro, por exemplo, acidentes nucleares como o de Chernobil. Soberania inevitavelmente capitidiminuída pelos fenómenos de internacionalização, mas, não por isso, menos necessária como instrumento, indispensável ainda que não suficiente, para que uma comunidade possa proteger a sua personalidade cultural diferenciada face a agressões assimilacionistas exteriores, face à homogeneização cultural uniformizadora. Independência, embora relativa, necessária também para poder influir na reestruturação da divisão internacional na especialização produtiva e evitar as trocas económicas desiguais. Claro que somos conscientes de que estamos a viver na situação dilemática, na que —ainda admitindo que provavelmente seja necessária para uma nação a construção de um Estado próprio— isto tem que se fazer numa época histórica, na que se deve acabar com todo tipo de Estado (grande ou pequeno, imperialista ou não, nacional ou plurinacional, capitalista ou de socialismo realmente inexistente), pois todo Estado está constituído por entidades separadas dos cidadãos, como são uma classe política (que se reproduz a si mesma através de uma legitimação democrática) e uma burocracia e exército, agora já totalmente profissional, permanentes.

As considerações —relativas a que um autêntico processo federativo require a soberania para poder pronunciar-se livremente pela federação ou pela secessão— feitas até aqui por nós, podem parecer-lhes essencialistas a analistas pragmáticos do tema (Requejo Coll, 1996, pp. 24 e 33), mas quando não se têm em conta acabam por produzir problemas práticos por não se ter precisamente respeitado os princípios teóricos de toda federalização que se aprecie como tal.

Objecções —à exigência da independência por parte dalguma das entidades etnoterritoriais que não quisesse intervir no processo de negociação federal— mais sérias (por ser de natureza prática e não de princípio) são aquelas que se fundamentam nos sofrimentos humanos, problemas políticos e desvantagens económicas que tal opção provocaria. Argumenta-se, no terreno das dificuldades práticas, que as entidades etnoterritoriais que estivessem pela independência devem renunciar a ela, porque, de não ser assim, o impedimento de tal opção que levaria a cabo

o nacionalismo estatal espanhol com o mais do que provável uso da força militar, provocaria enormes sofrimentos humanos. Com certeza, se, perante essa eventualidade, a entidade candidata à independência não renuncia a tal pretensão, não se poderia evitar a violência. Mas poderíamos, pondo acção por passiva, perguntar se, perante a firme decisão, da maioria da população de uma das entidades etnoterritoriais integrados no Estado espanhol, de conseguir a independência por qualquer meio, não teria de ser o Estado o que renunciasse ao uso da violência para evitar esses custos humanos. Estão tão obrigados uns como os outros a renunciar à violência perante eventuais enormes custos humanos.

Quanto às possíveis desvantagens económicas de uma secessão para a entidade que se separasse, ninguém pode dizer que, desde o ponto de vista das trocas económicas, a separação ir-ia ter mais inconvenientes do que vantagens num contexto de construção da União Europeia, de globalização da economia e internacionalizações dos intercâmbios económicos. Pelo contrário, tudo podem ser vantagens se se aposta por uma comunidade económica mais integrada, mais ligada às possibilidades concretas da sua estrutura produtiva, capaz de actuar rapidamente sem pedir permissão a governos distantes e sem compromissos com regiões que não têm os mesmos interesses económicos.

Evidentemente, a hipotética independência dalguma das entidades etnoterritoriais, linguísticamente diferenciadas, integradas no Reino de Espanha trair-á consigo o problema político de como ser-ão tratadas, nessas possíveis novas entidades políticas independentes, não só as minorias (muito reduzida, um dez por cento, na Galiza; próxima a um quarenta por cento da população, na Catalunha) linguísticas castelhana-falantes interiores senão também a maioria de um oitenta por cento de castelhana-falantes existente em Euskalherria. Não cabe dúvida que ter-ão de buscar uma solução que compatibilize o sobrevivência da comunidade linguística autóctone e os direitos linguísticos pessoais dos castelhana-falantes. Ter-ão que construir uma estrutura política na que se articulem equilibradamente a preservação da *nação cultural* (a nação dos que falam a língua histórica do território) e a construção de uma *nação política* (aquela formada pela vontade, exprimida democraticamente, de todos aqueles que querem viver politicamente juntos, porque, na comunidade política que configuram, disfrutam não só de idênticos direitos cívicos e políticos fundamentais clássicos da pessoa humana senão também do direito a preservar a sua identidade linguístico-cultural). Ter-ão de edificar estruturas políticas que articulem a cidadania como estatus jurídico igual e a cidadania como identidade diferenciada¹⁰. O que sim já podemos dizer é que o Reino de Espanha não tem feito esse esforço de articulação, por isso podemos sustentar que, além de não de ser uma única nação cultural, também não é uma nação política no sentido acima apontado. Algum autor, como Requejo Coll (1996), pretende salvar o ca-

¹⁰ Essa é a perspectiva democrática e liberal desde a que Kymlicka (1996) defende uma cidadania diferenciada no que respeita à identidade nacionalitária.

rácter nacional (nacional no sentido, não cultural, senão político) de Espanha, porque, segundo ele, defender que não existe nada parecido a uma "nação espanhola", não responde à realidade histórica nem à situação empírica actual, já que Espanha não é só um Estado, senão que também tem um componente nacional. Espanha é, para Requejo Coll, uma nação em sentido *secundário*, o que nós chamaríamos uma *nação política*. Mas, para que exista uma nação política num Estado plurinacional (plurinacional no sentido de pertencer a sua população a diversas nações culturais), acreditamos que é preciso que se dea nele a articulação, acima apontada, entre cidadania como estatus e cidadania como identidade, coisa que falta no Reino de Espanha. Também não parece muito coerente denunciar —como fazem outros— as discriminações em potência dos nacionalismos das nações periféricas para com as minorias linguísticas interiores, quando não se começa por erradicar a discriminação das línguas não castelhanas já existente em acto no interior do Estado espanhol.

O processo de federalização também tem que estar aberto a que alguma das unidades que se vão a federar prefiram fazê-lo com Estados distintos (ou partes deles) dos que possam surgir da descomposição daquele do qual vinha formando parte. Por exemplo, a Galiza poderia estar mais interessada numa federação com Portugal ou talvez na integração na Comunidade Europeia como membro directo, não como parte integrante do Estado espanhol, ou em se federar com pequenas nações sem Estado (Bretanha, Gales, Escócia) e algum pequeno Estado (Irlanda) do arco atlântico europeu. Não se pense que isto é algo disparatado, porque já actualmente existe uma conferência de regiões europeias do Arco Atlântico e há exemplos, na história, de federações com discontinuidade geográfica entre os seus membros. Não se nos objecte que é ingenuo propor uma federação de territórios geograficamente afastados, porque inclusive poderia ter a separação geográfica a virtude de imunizar a dita federação dos intentos de centralização, que inevitavelmente se deram e se darão em todos os Estados federais e, com maior facilidade, naqueles cujos Estados federados membros têm contiguidade territorial.

Não se pense que uma preferência por uma federação com outras entidades políticas europeias não estatais seria mais inviável do que uma federação com aquelas de âmbito peninsular ibérico, porque se se quer verdadeiramente uma *Europa* (das nações, dos *länder*, dos cantões, das regiões e dos pequenos Estados) *Unida*, esta provavelmente será muito mais factível através de federações regionais que atravessem as fronteiras dos actuais Estados. Não se conseguirá uma Europa unida de não lograr antes um Reino de Espanha *rompido*, uma República de França *descomposta*, um Reino Unido de Grã-Bretanha *desunido*, uma República Federal da Alemanha *dividida* e uma República de Itália *federalizada*. Por isso mesmo não é contraditório advogar simultaneamente pela descomposição de dos actuais Estados da União Europeia e pela defesa de uma Europa Unida.

Na história política espanhola contemporânea já contamos com um exemplo a não seguir, de construção não "politicamente correcta" de um Estado federal a partir de um Estado unitário: o exemplo da I República. Com efeito, foram umas Cortes Constituintes do existente Estado unitário espanhol daquela altura as que decidiram dar-lhe carácter federal à proclamada República, ao confiar a uma Comissão a redacção de um projecto constitucional ajustado ao padrão federal. Este projecto, apresentado pela Comissão o 17 de Julho de 1873, determinava unilateralmente desde um órgão central não federal —procedimento nada federativo— quem teriam a categoria de Estados membros da federação e quais eram as competências que se reservavam para o Estado federal central e as que eram atribuídas aos Estados federados membros. A determinação dos Estados membros da federação era feita com um critério histórico (eram convertidos em Estados federados praticamente todos os antiguos Reinos da Monarquia e algumas colonias como Cuba e Porto Rico), não sem certas peculiaridades como a inexplicável omissão de Leão ou a estrafalária divisão de Andaluzia em dois Estados, o de Andaluzia Alta e o de Andaluzia Baixa, qual se tratassem de Virginia e Virginia Occidental ou Carolina do Norte e Carolina do Sul. Este projecto de Constituição federal do republicanismo histórico espanhol começava a edificar a casa federal pelo telhado e não a partir dos cimentos. Não obstante, não faltariam na Galiza exemplos pouco depois, em 1887 —ainda que procedentes desse campo do republicanismo federal espanhol— como o *Proyecto de Constitución para el futuro Estado Gallego*¹¹, no que se partia de um Estado federal construído sobre os pés e não sobre a cabeça. Pois, neste projecto, se estabelecia que "*Esta región [a região galega] se erige en Estado autónomo o soberano, y adopta la forma democrática-republicana para su gobierno. / Desde ahora promete vivir perpetua e indisolublemente enlazada a los demás Estados hermanos de la Nación española [...]*" (art. 2), e que "*El estado galaico [...] Afirma asimismo que los poderes de la Federación Española deben decidir y entender como de propia facultad o derecho*" o que vinham sendo as tradicionais competências de todo Estado federal —relações exteriores, declaração de guerra, vias gerais de comunicação, alfândegas e aranceis, cunhagem de moeda, subscrição de dívida pública, etc.— (arts. 94 e 95).

Na pré-transição política espanhola, contamos com um "bom exemplo" de modelo de transformação "politicamente correcta" do Estado unitário espanhol num autêntico Estado federal —no que poderiam ter-se inspirado os "federalistas" recém conversos de hoje em dia—, como aquele desenhado nas *Bases Constitucionais para a participação da Nação Galega num Pacto Federal e de Governo Provisório Galego* (de Abril de 1976), documento programático do Conselho de Forças Políticas Galegas. Na *Base Quarta* deste documento estabelecia-se que a participação da nação galega nun Pacto Federal Espanhol se ajustaria à condição de que tal pacto teria de ser concluído sob o princípio de negociação em plano de

¹¹ Vide Galicia. *Cuatro documentos sociopolíticos (1887, 1897, 1899, 1998)*. Madrid: Akal, 1974.

igualdade dos representantes legítimos dos povos das diversas nações integradas no Estado espanhol, segundo vinheram designados pelos respectivos processos constituintes. Os órgãos federais que se instaurassem, tanto legislativos, como executivos e judiciais, teriam de se constituir sobre a base da representação igual (independente, portanto, da população e extensão territorial) por nações. Na efetivação do pacto federal, não se poderia tratar de relativizar o peso político das nações nos órgãos federais através da concessão de igual representação neles às regiões integrantes de qualquer das nações. Tal coisa não impediria que qualquer das nações, na sua organização interna, pudesse outorgar autonomia às suas regiões ou províncias. A eventual integração da Federação em organismos supraestatais, de carácter político ou económico, teria de ser refrendada pelos legislativos de todas as nações federadas. E, na *Base Sétima*, determinava-se que as competências, que não fossem expressamente atribuídas à Federação, ficavam reservadas às nações federadas, e fixava-se o critério de que as competências federais não poderiam ser ampliadas por meio da interpretação judicial dos poderes implícitos nelas. Em definitivo, este documento sim que se baseava na fórmula autenticamente federal: a fórmula da liberdade política para federar-se por iniciativa e decisão própria de cada um dos povos das diversas nações existentes no interior do Estado espanhol. Neste documento sim que se contemplava um autêntico processo constituinte federal, que, por certo, os "federalistas" *parvenus* de hoje combateram naquela altura.

Outro bom exemplo de autêntico processo constituinte (confederal neste caso, mas que também seria o que teria que seguir-se para a constituição de uma autêntica federação) foi dado, no mesmo momento de discussão do projecto da actual Constituição, nas emendas ao mesmo apresentadas pelo senador Xirinacs. Com efeito, nessas emendas do senador Xirinacs, dizia-se: "*Los pueblos soberanos de Andalucía, Aragón, Asturias, Canarias, Euzkadi, Galicia, Países Castellanos y Países Catalanes, con el propósito de dar un ordenamiento justo y democrático a su vida política conjunta, han acordado la presente Constitución de una Confederación Española*" (emenda ao Preâmbulo); "*La Confederación Española, formada por aquellos Estados pertenecientes a la misma por voluntad propia, reconoce que la soberanía reside en los diferentes pueblos que la componen, de los cuales emanan los poderes de todos los órganos de la Confederación*" (emenda ao art. 1.2); "*La Constitución confederal reconoce y garantiza el derecho a la autodeterminación de los pueblos que integran la Confederación y el derecho a la autonomía de las regiones que los componen. Cada pueblo tiene derecho a su Estado. Cada Estado se regirá por su propia Constitución nacional*" (emenda ao art. 2); "*Las lenguas oficiales de la Confederación serán aquellas que sean oficiales en cada uno de los Estados. Ningún ciudadano está obligado a conocer otra lengua que aquellas que determina su Constitución nacional*" (emenda ao art. 3). As emendas relativas à distribuição de competências estabeleciam que os Estados confederados cediam umas à Confederação e se reservavam outras, nas que a Confederação só

podia intervir em funções de suplência. E, quanto às emendas referentes à composição dos órgãos da Confederação, cabe salientar —pela modélica exemplaridade federal delas— aquela que dava igual representação (31 senadores) a cada um dos Estados confederados na Câmara de representação territorial da Confederação e aquela outra segundo a qual, para os cargos supremos da Confederação, se nomeariam funcionários provenientes de todos os Estados em proporção adequada¹².

Um Estado federal é aquele que —ademais de se ter constituído, como temos dito que é próprio de todo Estado autenticamente federal através de um pacto federal de unidades políticas soberanas pre-existentes ou que se dotam de soberania a partir da dissolução de um Estado unitário no que estavam integradas, para decidir, em virtude dessa adquirida soberania, federar-se— tem uma organização na que, por decisão própria dos Estados que concordam federar-se, há umas competências atribuídas ao Estado federal e outras que se reservam os Estados federados membros. Por esta razão, o Estado federal não é federal só em função de que o Estado federal central ou os Estado federados membros tenham mais ou menos competências decisivas, como pensam aqueles que minimizam as verdadeiras diferenças de essência entre o Estado federal e o Estado de Autonomias. Pessoas, para as que seria mais federal, do que o pudesse ser um Estado federal, aquele Estado de Autonomias no que as Comunidades Autónomas tivessem mais competências que as que possam ter os Estado federados membros de um Estado federal. Coisa que, por outra parte, é mais bem inusual, dado que é raro que Estados, que decidem federar-se, se reservem menos competências e menos importantes das que um Estado unitário de autonomias político-administrativas decide graciosamente conceder às suas Comunidades Autónomas. O federalismo não é simplesmente um assunto do maior ou menor grau de descentralização das distintas administrações do Estado.

Na estrutura organizativa do Estado federal tem também que haver, como mínimo a nível de Poder Legislativo, uma câmara de representação dos Estados federados (Senado, Câmara das Nacionalidades) com capacidade legislativa sobretudo em temas referentes à estrutura federativa do Estado e de interesse para os Estados federados membros, que contribuem, assim, à formação da vontade federal. Dizimos como mínimo, porque a estrutura federal do Estado deveria também reflectir-se na composição do Poder Executivo e do Poder Judicial federais, na que teriam que estar paritariamente presentes os Estados federados membros. O Estado federal é um Estado no que a distribuição de competências entre o Estado federal e os Estados federados membros não pode ser modificada unilateralmente, nem pelo primeiro nem pelos segundos, e no que a resolução dos conflitos de competências está atribuída a um órgão jurisdiccional imparcial (um Tribunal Supremo encarregado do exame da constitucionalidade das leis). O Estado federal é um Estado no que os Estados federados participam na elaboração da vontade federal, até o ex-

¹² Veja-se a reprodução completa dos texto de todas essas emendas do senador Lluís María Xirinaes i Damians (1980, pp. 2.850-2.905).

tremo de que a mesma Constituição federal é o resultado do pacto federal constitutivo e que não pode ser modificada sem o consentimento deles. O Estado federal é um Estado no que os Estados federados membros elaboram e aprovam a sua própria Constituição (não como acontece com os Estatutos de Autonomia que são elaborados e aprovados, não pelos membros dos Parlamentos autonómicos, senão pelos membros das câmaras legislativas do Estado central). O Estado federal é um Estado no que o Governo federal não pode suspender os órgãos nem as decisões que os Estados federados adoptem em virtude do exercício da sua capacidade de auto-organização e em execução das competências que lhes são próprias. Características todas, diametralmente opostas àquelas que singularizam o chamado Estado das Autonomias.

UM NOVO TIPO DE ESTADO FEDERAL: ASSIMÉTRICO, SOLIDÁRIO E COM ELEMENTOS CONFEDERAIS

Ora bem, não basta com que o Estado federal se constitua de uma forma federalmente correcta e com que a sua composição reúna todos esses caracteres do modelo federal clássico, senão que também tem de dotar-se doutros traços que respondam às novas realidades e sensibilidades sociais e que sejam correctores das insuficiências e desviações desse modelo clássico. De decidirmo-nos por um Estado federal teria que ser por um Estado federal de novo tipo, quer dizer, assimétrico e solidário¹³ (rectificando o igualitarismo racionalista abstracto do federalismo clássico), com traços de tipo confederal (para corregir rigidezes e desviações centralizadoras que afloram no Estado federal clássico), aberto a uma federação a escala mundial e que —não obstante acreditar, como é lógico, nos princípios federais— não esteja imbuido de uma fé fundamentalista no próprio federalismo como panaceia para resolver todas as dificuldades.

O federalismo, no âmbito do constitucionalismo moderno, nasce como um recurso mais da técnica liberal de separação de poderes. Nesse contexto constitucionalista é um mecanismo democrático de governo quanto que significa um control mais do poder, um control vertical ou territorial (Estado federal central e Estados federados membros), simultâneo com o clássico control horizontal ou funcional (Executivo, Legislativo e Judicial). Mas, andando o tempo, tem começado também a responder —sem esquecer essas finalidades originais do momento do seu nascimento— às exigências, não menos democráticas, de aproximar os aparelhos de governo aos governados e como instrumento de descentralização funcional do po-

¹³ Também não faltam propostas que propugnam para o futuro Estado federal o carácter assimétrico (a de Requejo Coll (1996, 1997) ou aquelas já citadas (as da IV Assembleia Federal de Izquierda Unida, Jaime Pastor e Rafel Ribó e PCE), que defendem os caracteres assimétrico e solidário conjuntamente. Conjuntamente, porque acreditamos que pensam que se não vão juntos, já não seria admissível o carácter assimétrico; quando a solidariedade comporta a assimetria e esta não impede a cooperação solidária. O problema está em como se entende essa assimetria e solidariedade. Nós defendemos aqui, neste trabalho, um tipo concreção dos caracteres assimétrico e solidário para o futuro Estado federal espanhol distinta da que aparece nessas propostas.

der para, assim, combater a burocratização centralizadora dos Estados contemporâneos. Assim mesmo, o federalismo pode ser ademais um meio para articular a unidade política com a protecção da diversidade cultural no interior de Estados plurinacionais ou veículo para articular a unificação de Estados em organizações supraestatais, repetidas com a diversidade estatal e/ou nacional. Igualmente, tão-pouco podemos esquecer que o federalismo, na medida em que se dá nele a aspiração de desembocar finalmente numa federação mundial, se contempla —já desde a época em que Kant redigira a seu opúsculo *Sobre a paz perpetua*— como um instrumento para acabar com a guerra entre os Estados, fazer reinar o direito nas relações internacionais e conseguir, desta maneira, a paz universal.

Os caracteres assimétrico e solidário do Estado federal de novo tipo —que teríamos que propugnar devido às diferenças linguísticas e ao diferente grau de desenvolvimento económico-social dos distintos territórios do Reino de Espanha—, passam a ser para nós os mais relevantes. Com efeito, o Reino de Espanha é um Estado caracterizado pela sua diversidade cultural, pois existem nele quatro comunidades linguísticas (castelhana ou espanhola, catalã, galega e basca), e constitui um território com grandes desequilíbrios socio-económicos, já que, ao lado de zonas subdesenvolvidas (Andaluzia, Extremadura Castela-A Mancha ou Galiza), há outras desenvolvidas (Catalunha e Euskadi). Daí que, de constituir-se o Reino de Espanha num Estado federal, este se tenha que dotar, em adequação a tal realidade diversificada, de uma estrutura assimétrica e solidária para responder a essa realidade diferenciada e desigual. O Estado federal não tem porque ter uma estrutura homogénea, uniforme, simétrica, como se deduz do modelo clássico liberal de Estado federal, no que os Estados federados membros participam com igual representação na formação da vontade federal e disfrutam das mesmas competências. Se não fosse possível ou se não se quer um Estado federal assimétrico, estaria justificada a preferência dos nacionalistas moderados catalães e bascos por um Estado de regimes autonómicos diferenciados.

O futuro Estado federal ibérico teria uma estrutura assimétrica dada a circunstância de que as entidades federadas não possuiriam as mesmas competências. Aquelas entidades que se caracterizassem por gozar de uma personalidade linguístico-cultural diferenciada disporiam em exclusiva daquelas competências (língua, ensino, cultura), que lhes permitissem proteger e promover com garantia tal peculiaridade. Assim mesmo, as que estivessem economicamente subdesenvolvidas seriam detentadoras daquelas outras faculdades (planificação económica, controlo das matérias primas e recursos energéticos próprios), que as capacitassem para superar o seu atraso ou para evitar, que o seu subdesenvolvimento se acrescente por causa de um desenvolvimento dependente. Também o futuro Estado federal ibérico teria que estar informado pelo princípio de solidariedade, porque só poderia superar a distância entre as suas entidades federadas desenvolvidas e as subdesenvolvidas com um esforço mancomunado de todas elas. Esforço, que requiere uma colaboração recíproca de ajudas das desenvolvidas para com a promoção das subdesenvolvidas, assim como que estas não se convertam em pedinções que lastrem

o prosseguimento do desenvolvimento das avançadas. Uma estrutura de solidariedade de dupla direcção: que as zonas desenvolvidas não se desenvolvam a expensas de explorar as subdesenvolvidas, nem que estas vivam à custa da beneficência (da ajuda meramente assistencial) das economicamente evoluídas.

Em nome do carácter solidário, que deverá ter o futuro Estado federal, não se pode sacrificar o seu necessário carácter assimétrico. Ambos os dois caracteres são necessários e indissociáveis, porque —como diz Requejo Coll (1997)— "*Un universalismo progresista basado en los valores de la igualdad y la solidaridad tiene hoy que ver con el respeto y articulación de las diferencias. Aunque algunos no quieren enterarse, hace tiempo que las identidades están en la agenda de los teóricos de la democracia bajo el lema de que la igualdad es incompatible con la uniformización, y de que la solidaridad tiene que ver con las rentas, pero también con identidades*"¹⁴.

As dificuldades da estrutura clássica do federalismo procedem da tensão que se gera entre a tendência à centralização crescente em toda federação (depois de tudo, toda federação é um processo de unificação) e a resistência dos Estados federados membros, quando comprovam que a união federal pode prejudicar os seus interesses e menoscabar o seu âmbito competencial por vias indirectas. Pelo contrário, as dificuldades do federalismo assimétrico procederão de conciliar a igualdade com a diversidade das partes. O Estado federal dissimétrico e solidário sustenta-se na igualdade inicial das partes (quanto são todas igualmente assinantes) no acto da assinatura do pacto federal, mas —para reconhecer e proteger a pessoalidade cultural diferenciada das mesmas e corrigir as desigualdades socio-económicas existentes entre elas— vai além da simples afirmação da igualdade formal do federalismo tradicional. Entendido assim, o Estado federal pode revelar-se como um compromisso que permite eliminar os desequilíbrios económicos interterritoriais, proteger a diversidade cultural e lograr a união política, através de mecanismos de distribuição territorial do poder político. Ora bem, o Estado federal tem que ser consciente de que, se não é capaz de conciliar as tensões que geram a diversidade cultural e as diferenças de desenvolvimento económico, está condenado ao insucesso.

Em teoria uma Confederação de Estados deveria ser preferível a um Estado federal, se do que se trata é de dar maiores garantias aos membros de uma associação política, para que possam defender as suas peculiaridades, pois os Estados de uma Confederação —ao não haver criação de um novo Estado que os abranja a todos eles— seguem detentando a soberania, como se deduz dos factos de que em qualquer momento possam sair da Confederação e de que esta precise —para tomar decisões que obriguem a todos os Estados confederados— da coincidência unânime de todos eles. Ora bem —como demonstram os casos da Confederação

¹⁴ As duas deficiências da esquerda às que faz referência este artigo são: aprender a "pensar em federal" e aprender a "pensar em plurinacional".

das treze colónias británicas de América do Norte (antecedente do Estado federal dos Estados Unidos de América) e da Confederação Helvética (antecedente do actual Estado federal suíço, que segue conservando o nome de Confederação, mas sem sê-lo já)— as confederações não têm vocação de permanência: ou desaparecem ou dão passo a um Estado federal. Daí que, se o que se busca é uma união estável, tenha mais sentido acudir à criação de um Estado federal. Não obstante, o Estado federal poderia servir-se de mecanismos de carácter confederal (concessão de um direito de veto aos Estados federados membros) como antídoto contra as rigidezes e desviações centralizadoras de toda federação, como garantia de que nunca se tomarão decisões federais que vão contra o sentir de algum dos membros da união. De qualquer modo, há que ser conscientes de que tal direito de veto não deixaria de ter o inconveniente de poder paralisar as decisões federais, pois uma utilização constante do direito de veto por parte dos Estados federados membros impediria o normal funcionamento do Estado federal. Não se compreenderia um federalismo que não federe. Por isso, o direito de veto numa federação teria de ser concedido só para casos taxados, só em assuntos que afectassem gravemente à existência cultural diferenciada ou às possibilidades de desenvolvimento material dos Estados federados.

Inclusive se poderiam tentar —como defenderam os nacionalistas quebequeses no último referendo de autodeterminação, de 30 de Outubro de 1995— fórmulas híbridas entre uma independência limitada e a pertença a uma federação, como a da *soberania associada*, isto é, uma situação na que o Quebeque compartiria as vantagens de se manter no espaço económico canadiano (união monetária e alfandegária; livre circulação de pessoas, capitais, mercadorias e serviços; dupla cidadania opcional; etc.), ao mesmo tempo de que disporia de uma própria soberania estatal em outras áreas (legislativa e diplomática, por exemplo). Não se considere esta solução estrafalária, porque, após de tudo, esta solução quebequense é semelhante à que hoje impera nas relações jurídico-políticas existentes entre os organismos da Comunidade Europeia e os Estados membros da mesma.

Ainda se poderia dizer mais, pois —como sustenta Bastenier (1995)— tanto para os independentistas quebequeses (ideadores de uma independência política sem separação real) como para certos nacionalismos europeus (propugnadores de uma separação real sem independência política), o modelo a seguir semelha ser, em certos aspectos, mais o do império austro-húngaro do que o da União Europeia. O modelo do *Ausgleich* (equilíbrio), segundo o qual o império austríaco de Francisco José tentava de integrar Hungria, transformando-se em austro-húngaro, através da constituição de uma monarquia dual, na que Francisco José era emperador em Viena e rei em Budapeste. Aquela, em palavras de Musil, *kakania* (*Kaiserreich und Königreich*, Império e Reino) tinha um só soberano, duas capitais (Viena e Budapeste), instituições políticas separadas, três ministérios comuns (Fazenda, Exteriores e Defesa) e uma Dieta de 60 representantes por nacionalidade para pactar tudo, com cláusula de revisão cada dez anos (frequência ainda maior

da que se servem os quebequenses para celebrar os seus referendos de independência).

A EM TODO CASO EXIGÍVEL PRESENÇA DAS COMUNIDADES LINGUÍSTICAS NA CONFIGURAÇÃO DO ESTADO FEDERAL

A questão mais espinhenta com que tropeçará a transformação do Reino de Espanha em Estado federal será sem nenhuma dúvida a determinação de quem vão ser as entidades assinantes do pacto federal, as redactoras da Constituição federal, e quem, conseqüentemente, serão os Estados federados membros da futura federação.

Quantos e quais serão os Estados federados membros do futuro Estado federal? Em princípio, não se poderia estabelecer nenhum tipo de limitação, de tal forma que se voltasse a surgir um movimento cantonalista em Cartegena, como tem acontecido na época da I República, e reivindicasse ser um dos Estados federados da federação, ninguém se poderia opor com argumentos democráticos a tal pretensão. Aspiração cantonalista, que, por outra parte, não teria porque escandalizar a ninguém nem ser considerada como desorbitada, se temos em conta que há Estados federais, como a República Federal da Alemanha, que abrange dentro de si Estados federados (Hamburgo e Brema) que não têm mais extensão da que tem o território dessas cidades. Não há que temer que muitas cidades aspirem a ser "cidades-Estado", como para *Corunha* pretende o presidente da sua câmara municipal, o socialista Francisco Vazquez.

A todas aquelas entidades de base territorial, que se sentissem com capacidade para candidatar-se como Estados federados, deveria-se-lhes reconhecer tal condição. Hoje em dia, o mais provável é que todas as actuais Comunidades Autónomas se postulem como as assinantes do pacto federal e, por conseguinte, como os futuros Estados federados membros da federação, devido a causas como: a inércia do existente Estado das Autonomias; as expectativas criadas com o período de rotação já disfrutado por todas as actuais Comunidades Autónomas; os ciúmes provocados, pelas que acederam à autonomia pela via rápida, nas que o fizeram pela via lenta; e os agravios comparativos que, agora, provocaria o facto de que umas Comunidades Autónomas alcançassem a condição de Estado federado e outras não. De qualquer maneira, haveria que deixar aberta a possibilidade de federação entre as diversas Comunidades Autónomas agora existentes, quer no mesmo momento de constituição do Estado federal quer posteriormente. Reduziria-se, assim, o número das que seriam futuras unidades federadas do Estado federal, com a racionalizada criação de unidades homogêneas mais extensas (por exemplo, a dos *Països Catalans* por federação de Catalunha, País Valenciano e Ilhas Baleares, a de *Euskal-Herria* por federação do País Basco e *Nafarroa*, ou a integração na dos *Países Castellanos* de Cantabria, *La Rioja*, e Madrid). O qual não obstaría para que, nalgum caso concreto, se pudesse criar alguma não existente no panorama autonómico actual (como poderia ser, por motivos históricos, Leão).

Ora bem, não seria aconselhável que todas e cada uma das actuais Comunidades Autónomas tivessem o mesmo peso no relativo à fixação do regime linguístico da federação nem que a regulação do uso das línguas não fosse competência daquelas comunidades que têm uma língua própria. Não o seria, porque nesse suposto os redactores da Constituição federal e os membros de língua castelhana do futuro Senado sempre constituiriam uma maioria a respeito dos de língua diferente. Essa maioria castelhano-falante não seria proclive a proclamar o catalão, galego e éuscara línguas oficiais do Estado federal (como não o foi no momento da redacção da vigente Constituição de 1978), nem a atribuir competência exclusiva sobre matéria linguística aos Estados federados com língua própria, nem a reconhecer-lhes um direito de veto sobre tal matéria. Não é concebível a conversão do Reino de Espanha num Estado federal sem assumir sem ambages a plurilinguismo existente nele, o que, entre outras coisas, exigiria a proclamação do castelhano, catalão, galego e éuscara, como línguas oficiais dos órgãos da federação. Não seria substantivamente igualitário pôr sobre um mesmo plano e tratar de uma maneira uniforme e homogeneizadora realidades tão dispares, não só por razões linguísticas, como: nações (Catalunha, *Euskal-Herria*, Galiza), regiões (*Andalucía*, *Aragón*, *Asturias*, *Castilla-León*, *Castilla-La Mancha*) e inclusive simples províncias (*Cantabria*, *La Rioja*, *Madrid*, *Murcia*) de identidade nacional castelhana, distantes ilhas da plataforma continental atlântica de África (o arquipélago das Canárias) e cidades marroquinas como Ceuta e Melilha.

Nós somos da opinião de que a construção do Estado federal teria de ser resultado da decisão do poder constituinte dos diferentes povos de todas e cada uma das nações —castelhana, catalã, galega e basca— hoje integradas no Estado espanhol e de que o território no qual estiveram historicamente assentadas fosse o dos Estados federados que cada uma delas conformariam. Pensamos que o caso do Estado espanhol é um suposto de federalismo multinacional, no que —como acredita Kymlicka (1996, p. 46)— a reivindicação é a de que existe mais de uma comunidade política e no que não é aceite que a autoridade do Estado tenha preferência sobre a autoridade das comunidades nacionais que o constituem. Coisa simultaneamente compatível com que esses Estados federados, constituídos com fundamento nas nações, possam estar internamente estruturados, por sua vez, como federações ou com autonomias regionais no seu interior. Assim, por exemplo, Andaluzia poderia ser um Estado federado ou uma região autónoma dos Países Castelhanos, o País Valenciano um Estado federado ou uma região autónoma dos Países Catalães e Navarra um Estado federado ou uma região autónoma de *Euskal-Herria* (algo que, pelo demais, seria acorde, no caso valenciano ou balear, com a tradição confederal da Coroa catalano-aragonesa e, no caso navarro, com o tradicional autogoverno das Juntas Gerais e Deputações Forais dos Territórios Históricos do País Basco).

Essa estruturação "quadrinacional" do futuro Estado federal teria repercussões —já formuladas exemplificadamente por Requejo Coll (1996, p. 34)— até no uso dos símbolos como: desenho de uma nova bandeira para o Estado federal, que

reflectisse o carácter plurinacional do mesmo; prescrição legal da utilização preferente, no território das nações, das bandeiras próprias destas; possibilidade de que a Catalunha, Galiza e Eukalherria pudessem participar com as suas seleções nacionais, inclusive competindo contra as do Reino de Espanha, nas competições desportivas internacionais.

Somos conscientes de que este delineamento "quadrinacional" do problema não é facilmente assumível por aqueles que pensam que, da mesma forma que mães não há mais que uma, no Reino de Espanha não há mais nação que a espanhola. Mas, o que sim poderia admitir inclusive o mais acérrimo defensor da unidade nacional do Reino de Espanha é que neste existe um realidade plurilingue que deve ser reconhecida a nível de Estado com todas as consequências, porque isto não teria porque menoscar a unidade política do mesmo. Assim, um nacionalista espanhol jacobino, como García-Trevijano (1994, pp. 120-121 e 294), sendo contrário inclusive ao Estado das autonomias, admite que se reconduza na direcção de um Estado simplesmente descentralizado, que, não obstante, concederia autonomia, ainda que só nos aspectos linguísticos, à Catalunha, ao País Basco e à Galiza. E, um partido nacionalista espanhol de centro-direita, como o Partido Popular, ainda querendo ir a uma igualação competencial básica entre as Comunidades Autónomas, admite excepções a essa igualação por causa de factos diferenciais, não só como a língua senão também como os regimes forais e concertos económicos basco e navarro, ou a insularidade. Não obstante, acreditamos que se a filosofia do Partido Popular aparece como mais generosa na admissão de causas de diferencialismo competencial (dentro da igualação general) do que o "jacobinismo com tolerância linguística" de Garcia-Trevijano, é porque assim minimiza o peso da língua e da nacionalidade identitária, fortemente vinculadas nos nacionalismos periféricos existentes no Reino de Espanha. Não nos podemos opor a que a tradição histórica dos concertos económicos, a insularidade ou a distinta estrutura económica sejam também critérios para estruturar um Estado federal, mas sim a que tais critérios afoguem ao nacional identitário e linguístico. De qualquer modo, na medida em que o facto diferencial linguístico é reconhecido por tiros e troianos, seria o ponto de encontro no que se poderia fazer conciliável o manutenção da unidade política do Reino de Espanha e a aceitação de que tal unidade tenha um dos seus fundamentos no reconhecimento da pluralidade linguística como elemento estruturador do Estado.

Como consequência das anteriores considerações até aqui feitas, deduzimos que ninguém teria razões de peso para se opor a que os sujeitos constituintes e constitutivos do futuro Estado federal se determinassem em base a dois eixos conformadores (seria, neste sentido, um Estado federal *bidimensional*), que não se sobreporiam: o das Comunidades Linguísticas e o das Comunidades Autónomas existentes. Seríamos, assim, partidários de seguir a orientação do modelo da vigente Constituição belga de 1994, que reconhece —como componentes do sistema federal que instaura— as comunidades linguísticas e as regiões (entidades, estas

últimas, de carácter geo-económico). Com efeito, a Constituição belga estabelece: "*La Belgique est un Etat fédéral qui se compose des communautés et des régions*" (art. 1^{er}); "*La Belgique comprend trois communautés: la Communauté française, la Communauté flamande et la Communauté germanophone*" (art. 2); "*La Belgique comprend quatre régions linguistiques: la région de langue française, la région de langue néerlandaise, la région bilingue de Bruxelles-Capital et la région de langue allemande*" (art. 4); "*La Belgique comprend trois régions: la Région wallonne, la Région flamande et la Région bruxelloise*" (art. 3). Comunidades linguísticas e regiões geo-económicas que, dada a estruturação bipolar do federalismo belga em duas grandes comunidades (neerlandófono e francófono) se acavalam em parte, já que os Conselhos de comunidade se constituem em base aos Conselhos de região, com a única excepção do Conselho da Comunidade germanófono, que é eleito directa e independentemente de qualquer Conselho regional, pois não tem correspondência numa paralela região, como acontece nos casos das comunidades neerlandófono e francófono, que sim se correspondem com as regiões flamenga e valona respectivamente. O acavalamento é tal que do lado neerlandófono existe um só Conselho flamenco (que exerce as competências da Região flamenga) e, no caso do lado francófono, ainda que há um Conselho da Comunidade e um Conselho regional, a possibilidade de transferência de competências da Comunidade francesa á Região valona favorece o predomínio da entidade regional na parte francófono do país, acentuando assim, por outra parte, a assimetria das instituições federadas de Bélgica¹⁵.

As comunidades linguísticas da Bélgica participam na formação da vontade do poder legislativo federal, já que a Constituição belga estabelece, no seu art. 67, que o Senado se compõe de: 40 senadores eleitos directamente (25 pelo collegio eleitoral neerlandês e 15 pelo francês); 21 senadores de Comunidade eleitos pelos Conselhos de Comunidade (10 pelo Conselho flamenco, 10 pelo Conselho da Comunidade francesa e 1 pelo Conselho da Comunidade germanófono); e 10 senadores cooptados (designados conjuntamente pelos senadores de Comunidade de cada grupo linguístico, 6 pelo grupo neerlandês e 4 pelo grupo francês). Para além disso, a Constituição belga também ordena, no seu art. 43.1, que, para determinados casos e na maneira fixada pela lei, os membros eleitos de cada Câmara (Câmara de Representantes e Senado) se agrupem em dois grupos linguísticos, um francês e outro neerlandês.

Pois bem, inspirando-nos nesse modelo da actual Constituição belga, proporíamos que, de igual maneira, na Câmara de representação territorial do futuro Estado federal espanhol estivessem representadas, sem acavalarem-se, tanto as *Comunidades Linguísticas* (catelhana, catalã, galega e basca) como as dezasete *Comunidades Autónomas* político-administrativas actualmente existentes. As Comunidades Linguísticas teriam competência exclusiva em matérias relacionadas com o uso das línguas, cultura e ensino (federalismo assimétrico no terreno linguístico-

¹⁵ Para uma análise do actual carácter federal do Reino de Bélgica, ver A. Alen e R. Ergec (1994).

-cultural). E, as que vinham sendo Comunidades Autónomas passariam a ter, além das iguais competências que tradicionalmente eram atribuídas a todos os Estados federados membros de um Estado federal, outras diferenciadas (federalismo assimétrico no plano económico). Regime diferenciado, que atribuiria às economicamente atrasadas as competências mais adequadas para que possam superar a sua situação de subdesenvolvimento e de desenvolvimento dependente e, às economicamente avançadas, aquelas outras competências que lhes permitam que o seu grau de desenvolvimento não se veja lastrado com a financiamento das economias daquelas comunidades que vivessem do subsídio improdutivo e do assistencialismo clientelar estatal. Quer dizer que o Estado espanhol viria em ser um Estado federal, assimétrico desde o ponto de vista cultural e no relativo à atribuição de competências diferenciadas aos seus distintos Estados federados e baseado numa solidariedade de dupla direcção (solidariedade recíproca entre os Estados federados mais economicamente desenvolvidos e os subdesenvolvidos).

No eixo das comunidades linguísticas, a primeira dificuldade com que nos tropeçaríamos seria a de determinar quais são e que limites teriam as comunidades linguísticas. Poderiam ser assuntos de não pacífica clarificação, máxime se temos em conta que mesmo no *Boletín Oficial del Estado* do 29 de Dezembro de 1978, se chegara ao extremo de fazer, em cumprimento do mandato da disposição final da Constituição ("*Se publicará en las demás lenguas de España*") cinco versões —balear (*sic*), catalã, galega, valenciana e vasconça— do texto oficial em castelhano. Haveria, então, que constituir, contando com a espanhola ou castelhana, *seis* (!) comunidades linguísticas? No Reino de Espanha (o terceiro Estado de Europa mais plurilingue, depois das extintas União Soviética e Jugoslávia e equiparado com a Confederação Helvética) há várias línguas, mas não tantas como versões fiz do texto castelhano o Boletim Oficial do Estado. Outro exemplo disgregador de uma comunidade linguística é o do art. 7.1 do Estatuto de Autonomia da Comunidade Valenciana, que estabelece que os dois idiomas oficiais da Comunidade Autónoma Valenciana são o *valenciano* e o castelhano. Os que falam valenciano não formariam, então, parte da comunidade linguística catalã? E, quais seriam os limites das comunidades linguísticas catalã e galega? Terminariam nas fronteiras das Comunidades Autónomas de Catalunha e Galiza, onde têm sido declaradas oficiais, sem se estender até aquelas comarcas onde também se falam o catalão (na faixa ocidental de Aragão) e o galego (até o rio Navia em Asturias e nas comarcas do Berço e Sanabria de Castela-Leão)? E, não é também atentatório contra a unidade estrutural da comunidade linguística galego-portuguesa realizar uma standardização ortográfica e léxica do galego separada do português, como trata de impor o Decreto de normatização do galego da Junta de Galiza? Isto último é também o que pretendem na Comunidade Valenciana aqueles que propugnam uma ortografia para o valenciano distinta da que se usa no catalão escrito na Catalunha, nas Ilhas Baleares e também nos ambientes cultos valencianos, que seguem a esteira das normas de Pompeu Fabra e das *normes de Castelló*.

Com critérios filológicos e sociolinguísticos sérios haveria que dizer que as comunidades linguísticas do Reino de Espanha são quatro (espanhola ou castelhana, catalã, galega e basca), cujos territórios deveriam ser todos aqueles onde historicamente as línguas definidoras de tais comunidades se vinham falando e nos que onde ainda hoje se falam maioritariamente (Galiza, Catalunha) ou no que todavia têm, não falando-se maioritariamente, uma forte presença social (Euskalherria). Os habitantes dos territórios onde estão ubicadas essas quatro comunidades linguísticas designariam, em representação de cada uma delas, igual número de representantes para a Assembleia constituinte federal e, uma vez constituído o Estado federal, para a Câmara de representação territorial do mesmo. Neste Senado, uma moção motivada, assinada pelos 2/3 dos representantes de uma dessas comunidades linguísticas, suspenderia a tramitação de qualquer iniciativa legislativa que afectasse ao regime jurídico das línguas nos órgãos da federação¹⁶. Assim mesmo, qualquer proposição de lei federal relativa ao desenvolvimento do regime jurídico das línguas nos órgãos federais centrais, precisaria, para ser aprovada, de uma maioria qualificada de sufrágios positivos dos representantes de todas e cada uma das comunidades linguísticas¹⁷. Portanto, as Comunidades Linguísticas (que, conjuntamente com as actuais Comunidades Autónomas, constituiriam os dois tipos de entidades com presença na Câmara de representação territorial, ao jeito dos clássicos Estados federados) seriam as que teriam competência para regular o uso das línguas a nível federal e nas relações dos órgãos federais centrais com os das Comunidades Linguísticas e Comunidades Autónomas com língua própria. Fora desses âmbitos a matéria linguística seria competência exclusiva dos Parlamentos ou Assembleias Legislativas das Comunidades Linguísticas. Inclusive, seguindo também nisto o modelo belga, haveria que lhe atribuir aos governos das Comunidades Linguísticas, com o assentimento das assembleias legislativas das mesmas, a competência para assinar tratados internacionais em matéria de língua e cultura.

Em consequência —uma vez constituído um autêntico Estado federal, quer dizer, que se construísse seguindo um processo constituinte verdadeiramente federal e que ficasse construído de maneira real e completamente federal assimétrica e solidária, como temos descrito nos apartados anteriores deste trabalho— é de esperar que, no articulado da sua Constituição federal, essa assimetria e solidariedade se concrete, no relativo à matéria linguística, em algo assim como o seguinte:

¹⁶ Algo similar ao procedimento de "campanha de alarma" do art. 54 da vigorante Constituição belga, segundo o qual "*une motion de motivée, signée par les trois quarts au moins des membres d'un des groupes linguistiques et introduite après le dépôt du rapport et avant le vote final en séance publique, peut déclarer que les dispositions d'un projet ou d'une proposition de loi qu'elle désigne sont de nature à porter gravement atteinte aux relations entre les communautés*".

¹⁷ Maioria qualificada semelhante à exigida para situações como a contemplada no parágrafo terceiro do art. 4 da actual Constituição de Bélgica: "*Les limites des quatre régions linguistiques ne peuvent être changées ou rectifiées que par une loi adoptée à la majorité des suffrages dans chaque groupe linguistique de chacune des Chambres, à la condition que la majorité des membres de chaque groupe se trouve réunie et pour autant que le total des votes positifs émis dans les deux groupes linguistiques atteigne les deux tiers des suffrages exprimés*".

- "1. O Reino de Espanha compreende quatro comunidades linguísticas: a de língua castelhana ou espanhola, a de língua catalã, a de língua galega ou portuguesa e a de língua basca.*
- 2. Formam parte do território de cada uma dessas comunidades linguísticas todos aqueles territórios nos que historicamente (quer dizer, desde faz séculos até um tempo mesmo relativamente recente) se falavam as línguas próprias identificativas das quatro comunidades linguísticas reconhecidas no art. 1 e em grande parte dos quais todavia hoje se vêm falando numa proporção numericamente significativa quando não maioritária. Deste modo, o território da Comunidade Linguística Catalã abrange o das Comunidades Autónomas de Catalunha, País Valenciano, Ilhas Baleares e a faixa ocidental da Comunidade Autónoma de Aragão; o da Comunidade Linguística Galega compreende o da Comunidade Autónoma de Galiza e o das comarcas entre os rios Eo e Navia na Comunidade Autónoma de Asturias e a do Berço e a de Sanabria na Comunidade Autónoma de Castela-Leão; e o da Comunidade Linguística Euskalduna incluye o das Comunidades Autónomas do País Basco e de Navarra.*
 - 3. As fronteiras destas regiões linguísticas só poderão ser modificados por acordo da maioria qualificada dos 2/3 dos representantes de todas e cada uma das comunidades linguísticas membros da Câmara de representação territorial da federação.*
 - 4. No território de cada comunidade linguística a língua oficial é a própria identificativa da comunidade, mas transitoriamente (enquanto as gerações castelhanofalantes novas não sejam integradas harmonicamente e as velhas perdurem) também poderá ser declarado oficial nele o castelhano. Em qualquer modo, os castelhanofalantes, residentes nos territórios de comunidades linguísticas distintas da castelhana, terão garantidos em todo caso os seus direitos linguísticos subjectivos. Não obstante, a língua própria da comunidade linguística histórica do território terá preeminência (por exemplo, o texto das leis escritas em tal língua será, para efeitos de interpretação, o único autêntico).*
 - 5. As grandes empresas privadas (sobretudo, as que actuam no campo da informação e da comunicação), que desenvolvam as suas actividades em contacto coma o público no território das comunidades linguísticas, terão que usar a língua oficial própria destas. Também poderão usar o castelhano, mas neste suposto devem preferenciar as línguas não castelhanas (dando-lhes, por exemplo, maior relevo tipográfico nos anúncios para o público e na etiquetagem dos produtos, ou proporcionando-lhes, no caso das empresas de meios de comunicação, presença maioritária em todos os programas, especialmente nos de maior audiência). Igual obrigação terão as grandes empresas privadas no campo das relações laborais.*
 - 6. Nos órgãos federais centrais são oficiais as línguas castelhana, catalã, galega e basca. Qualquer destas línguas poderá ser utilizada pela Federação nas suas relações com outros Estados ou com organismos internacionais.*

7. A competência em matéria linguística para regular o uso das línguas corresponde em exclusiva às Assembleias Legislativas das comunidades linguísticas. Os mandatários das comunidades linguísticas, membros da Câmara de representação territorial da federação, só são competentes no referente ao desenvolvimento do regime linguístico constitucional federal que se aplique nos órgãos federais centrais e nas relações entre estes órgãos e os das Comunidades Linguísticas e Comunidades Autónomas com língua própria.
8. A política linguística, nos territorios históricos das comunidades linguísticas diferentes da castelhana, estar-á orientada a integrar harmonicamente em tais comunidades aos castelhano-falantes residentes em ditos territórios. A consecução do monolinguismo social na minorizada língua da comunidade linguística, historicamente assentada nesses territórios, é considerada como meta irrenunciável, por ser necessário para lograr a sobrevivência da mesma. Este objectivo nunca impedirá a aprendizagem escolar de, como mínimo, duas línguas de dimensão internacional como línguas de relação.
9. A inobservância ou contravenção das disposições legais em matéria de regulação do uso público das línguas será penalizada".

INCLUSIVE O PROPOSTO ESTADO FEDERAL ASSIMÉTRICO E SOLIDÁRIO PODE REVELAR-SE INSATISFATÓRIO

Há que ter fé no federalismo sem ter demasiada, e não há maior obstáculo para conseguir esta classe de "fé incrível" que ser um federalista neófito ou um recém-converso ao federalismo. Ainda acreditando nele, há que estar em guarda face ao federalismo, porque já a experiência federal clássica, fornecida pelos exemplos de Estados Unidos de América e de Suíça, tem-se revelado incapaz de evitar o processo de centralização e de conseguir ser um sistema imparcial para resolver os conflitos entre Estados federados ou entre estes e o Estado federal. Nem sequer o "modélico" Estado federal de novo tipo (assimétrico, solidário e com elementos confederativos), que nós propomos aqui para o Reino de Espanha, deixa de ter insuficiências e contradições, como também não conseguirá estar a coberto de desvios e degenerações.

Nos Estados Unidos de América a jurisprudência do Tribunal Supremo —apesar de que a emenda X da Constituição estabelece uma cláusula de reserva a favor dos Estados federados ("*As facultades que esta Constituição não delega nos Estados Unidos nem proíbe aos Estados, estão reservadas aos Estados respectivamente ou ao povo*") — foi consagrando juridicamente o processo de concentração de competências no Estado federal, através da teoria dos "poderes implícitos" (*implied powers*). Segundo esta jurisprudência —que se inicia já com a sentença do caso de *MacCulloch versus Maryland* (1819), motivado pela criação de um Banco nacional (competência não atribuída expressamente ao Estado federal nem

aos Estados federados)—, o Congresso dos Estados Unidos podia criar tal Banco, porque a criação do mesmo era um poder implícito noutras faculdades expressamente atribuídas ao Congresso. Teoria jurisprudencial, que tinha apoiatura no próprio texto da Constituição americana, já que no Artigo I, seccção 8.18 da mesma, se ordena que "*O Congresso terá faculdade [...] para dictar todas as leis que fossem necessárias e convenientes para pôr em prática as anteditas faculdades*" (a chamada *necessary and proper clause*). A criação de um Banco nacional era uma faculdade implícita naquelas outras expressamente atribuídas ao Congresso, como o estabelecimento de impostos, a concessão de empréstimos ou a cunhagem de moeda. Esta jurisprudência do TS americano vinha a ser a tradução jurídica do processo de centralização acontecido nos EE. UU. Centralização, consequência de factos como: o estreitamento de laços de todo tipo entre os Estados federados, o crescente intervencionismo do Estado federal (que culminaria com a política de bem-estar social do *New Deal* roosveltiano dos anos trinta deste século) e o abandono do tradicional isolacionismo americano em política exterior depois da I Guerra Mundial. Acontecimentos todos estes, que foram dando, na prática, maior peso ao Estado federal na política interior dos Estados Unidos em detrimento dos Estados federados.

O Estado federal americano também revelou-se como um sistema incapaz de resolver, com os mecanismos institucionais do federalismo, uma crise tão aguda como a provocada pelo enfrentamento entre os Estados do Norte (partidários da abolição da escravatura e defensores da tese de que numa União federal os Estados federados não tinham direito à secessão) e os Estado do Sul (mantenedores da escravatura e defensores da tese de que os Estados federados tinham direito a sair-se da União se esta prejudicava os seus interesses). Este conflicto entre o Norte e o Sul, que desembocaria na Guerra de Secessão (1861-64), não foi resolvido pelo Tribunal Supremo, órgão previsto pela Constituição federal para resolver os conflictos entre o Estado federal e os Estados federados, senão pelo tribunal das armas. Igual aconteceu no caso da guerra da *Sonderbund*, em 1847, entre os cantões católicos e os protestantes da Confederação Helvética, resolvida com a vitória do exército da Dieta confederal e que daria passo à transformação da Confederação Helvética num Estado federal, embora siga conservando o nome de Confederação. Experiências estas, que dão a entender que os mecanismos arbitrais do federalismo não servem para resolver conflictos políticos intensos.

Assim mesmo, as experiências federais de países de socialismo realmente inexistente (URSS e Jugoslavia) —que diziam inspirar-se no internacionalismo proletário e na procura da superação das diferenças de desenvolvimento socioeconómico entre as distintas nacionalidades através de uma economia planificada centralmente com critérios de solidariedade— revelaram-se como uma façada (trás a que se ocultava a hegemonia grande-russa e panservia, respectivamente) e incapazes de resolver os desequilíbrios territoriais, quando não fomentadoras deles. Antes da descomposição da República Federal Socialista de Jugoslavia assistiria-

mos ao espectáculo de "insolidariedade socialista", dado pelos reproches que, simultaneamente, as repúblicas federadas mais desenvolvidas (Eslovenia e Croácia) e as mais atrasadas (Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Macedónia) lançavam aos órgãos centrais da federação jugoslava. As repúblicas ricas acusavam aos órgãos centrais da federação de levar a cabo uma planificação económica que lastrava o desenvolvimento delas, entretanto que as pobres denunciavam a ditos órgãos federais de beneficiarem às ricas com fundos que deviam ser destinados para remediar o atraso das subdesenvolvidas. Agora também assistimos, com a guerra de Bosnia, à demonstração final da incapacidade da tal modélica federação socialista autogestionária jugoslava para resolver as tensões inter-étnicas. De facto, os que eram, no papel, modélicos federalismos soviético e o jugoslavo, não eram mais que formosas fachadas de cartão-pedra federalista, devido na prática, tanto à centralização de todo o poder nos aparelhos de Estado (partido, sindicato e exército) homogeneamente comunistas, quanto à hegemonia nacional russa e servia. Ilustrativas provas disto último são, por citar só uns exemplos esclarecedores, a utilização do russo e do servio como línguas do exército federal e o facto de que os russos e os servios estivessem sobrerrepresentados na oficialidade do mesmo.

Inclusive assistimos a casos de Estados federais bastante modélicos como Canadá ou Bélgica, nos que apesar de que o Quebeque no primeiro e Flandres no segundo não ocupar neles posições subordinadas, ter uns altos níveis de desenvolvimento e dispor de uma bastante boa protecção das suas peculiaridades culturais, não se sintem plenamente satisfeitos dentro de tal modélico quadro federal e aspiram a sair-se dele. No caso do Quebeque, o último episódio da tendência a sair-se do Estado federal canadiano constitui-o a celebração do referendun de autodeterminação de 30 de Outubro de 1995 (o segundo em quinze anos), no que, com um 93% de participação, o 49,4 % votou a favor da secessão e o 50,6% em contra. E, Flandres ainda depois da conversão, em 1994, de Bélgica num Estado federal, insiste a uma distância de tão só dois anos —num documento do seu governo apresentado em Março de 1996 ao Parlamento da comunidade flamenca— em emancipar-se do Estado belga.

Precisamente —para tratar de evitar, ou pelo menos paliar, todas essas vicisitudes negativas dos Estados federais que no mundo têm sido— o Estado federal deve contar com elementos de carácter confederativo como: a atribuição aos Estados federados do direito de veto contra decisões do Estado federal prejudiciais para eles e inclusive o reconhecimento do direito de secessão dos Estados federados; a possibilidade de que os Estados federados possam renovar periodicamente o seu *status* dentro da federação e o carácter aberto do Estado federal (aberto, no sentido de que tanto ele como os Estados federados do mesmo possam federar-se com outros Estados ou federações de Estados —dupla federação, ao igual que a dupla militância— no caminho de alcançar uma federação mundial).

Evidentemente, esses elementos de carácter confederativo questionam o carácter federal do Estado federal, convertindo-o de facto numa Confederação de Esta-

dos. Então, porque não postular directamente a transformação do Reino de Espanha numa Confederação de Estados? Pois, porque a experiência histórica demonstra que, em definitivo, toda Confederação termina por desfazer-se ou por dar passo a um Estado federal (Vejam-se os casos de Estados Unidos e Suíça). Uma Confederação de Estados vem a ser pouco mais do que uma simples aliança, que se pode desfazer em qualquer momento, enquanto que num Estado federal há uma vocação de permanência, já que tem uma estrutura unificadora, que não se pode dissolver unilateralmente. Ora bem, dadas as desviações e insuficiências dos Estados federais que no mundo têm sido, a única forma de conjura-las semelha ser a de dotar ao Estado federal desses elementos confederativos correctores apontados.

Com efeito, há que reconhecer o direito de secessão, por mais que esteja em contradição com a natureza unificada do Estado federal, porque uma vez que o Estado federal é posto em causa não tem sentido manter forçosamente a união dos que não querem seguir unidos. O divórcio, que tem sido reconhecido no âmbito privado, tem que ser também reconhecido no âmbito público, de modo que os Estados federados possam dissociar-se. Aliás, ter reconhecido o direito a separar-se não significa que um tenha a obrigação de separar-se. Se um matrimónio vai bem, os seus contraintes não têm porque divorciar-se. Pela mesma razão, também há que admitir a possibilidade de que os Estados federados possam renovar periodicamente o seu *status* dentro da federação, da mesma forma em que se pode renegociar o regime económico de um matrimónio numas novas capitulações matrimoniais. Dado que as condições iniciais nas que se assinou o pacto federal podem variar ou ser variadas com o passo do tempo, é lógico reconhecer a possibilidade de revisão do pacto, pois os romanos já diziam "*pacta sunt servanda... rebus sic stantibus*". Isso não equivaleria à demencial situação —que alguns detractores de tal possibilidade se imaginam— de que um Estado federado descontento esteja a renegociar cada ano o estatuto jurídico que o une a federação, mas sim admitir a possibilidade de que, ao menos, possa renegociá-lo no suposto de que os seus cidadãos, no tempo da formação de uma geração (cada período de vinte e cinco anos), tivessem o desejo de fazê-lo. Não seria algo nunca visto. Quebeque num espaço de tão só quinze (1980-1995) anos tem celebrado dois referendos questionando-se a sua relação com a federação canadiana.

Do mesmo modo, a abertura de todos os Estados federais a federar-se com outros Estados ou com outras federações de Estados, no caminho de alcançar uma federação mundial, constituiria um antídoto contra a petrificação de possíveis federações de blocos culturais-civilizacionais ou de espaços geo-económicos e geo-estratégicos —OTAN, Comunidade Europeia, Tratado de Livre Comércio de América do Norte, Liga Árabe, Organização do Tratado do Sudeste Asiático, Organização para a Unidade Africana, Extremo Oriente (China, Coreia, Japão), Mercosur, Organização de Estados Iberoamericanos, Comunidade de Estados Independentes ou antiga URSS), que poderiam ser mais perigosos para a paz mundial do que a descomposição dos Estados actuais em múltiplos Estados. Uma guerra

entre grandes conjuntos culturais-civilizacionais (cristiano-ocidental, eslavo-ortodoxo, islâmico, oriental) seria muito mais devastadora. Há que dizer que o federalismo —ainda que admitamos que haveria de proceder por federações regionais progressivas para chegar a federação mundial— é mundial ou não será. Se há mais de uma federação sempre haverá possibilidade de confrontação entre elas. Só sendo a federação de dimensão mundial, se poderá conseguir que as relações entre os Estados estejam reguladas pelo direito e só assim será possível a *paz perpetua* da que falava Kant. Como dizem estas certas palavras de Levi (1982, pp. 690-691), que não nos resistimos a citar *in toto*: "*En esta fase histórica ya sólo es concebible una sola isla, la formada por todos los estados del mundo unidos y desarmados en una federación, que generalizaría, perfeccionándola, la situación insular [situação insular, que permitira a aparição e desenvolvimento do federalismo à margem do cenário principal da história, como aconteceu nas "ilhas políticas" dos isolacionistas Estados Unidos ou da neutral Suíça]. Se puede concluir, por lo tanto, que el régimen federal está destinado a degenerar si permanece confinado en un solo estado (como lo muestra la creciente centralización del poder en los Estados Unidos, después de la primera y sobre todo después de la segunda guerra mundial) y que sólo puede realizarse de manera perfecta si adquiere dimensiones mundiales [...] La apertura de la sociedad federal hacia el mundo, en acción mientras la presión de las relaciones de poder no imponga la clausura y la centralización, presenta, por lo tanto, una auténtica alternativa a la soberanía absoluta de los estados y a la violencia en las relaciones internacionales. En esencia se puede decir que la dialéctica de la unidad en la pluralidad que anima la sociedad federal habrá alcanzado su forma final sólo cuando sus polos sean la sociedad mundial y las comunidades*".

Precisamente, também pela razão de que não existe uma federação mundial, a aspiração à independência política, a dar-se um Estado próprio, não pode ser considerada como algo "demodé". Ainda que possa ser paradoxal, pode ser que a proliferação de Estados seja a condição necessária para a desapareção dos actualmente existentes, coisa que abrir-á a estrada para poder chegar a uma federação mundial.

A viabilidade de um Estado federal não depende tanto da maior ou menor perfeição das técnicas e procedimentos institucionais do federalismo quanto de um ponto de partida de certa homologação e do logro e manutenção de uma igualação substantiva entre os Estados federados no que respeita às condições materiais de vida. Uma federação entre Estados federados pobres e outros ricos é muito difícil que prospere. É muito complicado que uma federação submetida a intensas lutas de classe ou a graves tensões socio-económicas possa sobreviver. Da mesma maneira, de nada vale que o Estado federal disponha de uns perfeitos mecanismos de resolução federalista dos problemas, se não se dá nele a presença de uma certa homogeneidade ideológica entre as forças políticas que dominam a nível federal e as que são hegemónicas a nível de Estados federados. Uma federação na que governassem no nível federal central forças políticas extremadamente conservadoras

ou centralistas e, no nível dalguns dos Estados federados, partidos políticos de esquerda radical ou independentistas, estaria submetida a contínuos sobressaltos de-sestabilizadores.

Também de nada serve uma perfeita Constituição federal num Estado pluriétnico senão existe, na sociedade civil do mesmo, uma cultura política respeitosa com a diferença. Um federação não pode funcionar bem, se a cultura cívica dos seus cidadãos não se inspira naquele pensamento de Blas Pascal de que "*A multiplicidade que não se funde numa unidade é confusão, e a unidade que não depende da multiplicidade é tirania*". Como se poderia transformar o Reino de Espanha num autêntico Estado federal e como poderia funcionar com um verdadeiro espírito federalista, se a imensa maioria dos actuais cidadãos do Reino no estão socializados na cultura política que encerram estes versos do poeta basco, Gabriel Aresti: "*Cierra los ojos muy suave/ pestaña contra pestaña,/ sólo es español quien sabe/ las cuatro lenguas de España*"? Se se entendesse o termo *espanhol* no que possa ter de integrador (como soma do basco, castelhano, catalão e galego), as línguas basca, catalã e galega teriam de ser, igual que hoje o castelhano já o é, línguas oficiais do Estado federal. Não se entenderia um Estado federal no que os órgãos centrais federais e os funcionários, que desempenhem a função pública nos territórios das diferentes comunidades linguísticas do mesmo, não estivessem obrigados a atender e responder aos cidadãos nas línguas próprias destes. Não se entenderia, já não por pretender ser federal senão de querer ser democrático, que nos órgãos centrais de um Estado federal e nos dos Estados federados do mesmo todos os cidadãos não recebessem uns serviços públicos de igual qualidade, quer dizer, naquelas que são línguas próprias dos que tivessem o direito de cidadania nesse Estado.

Somos conscientes de que toda essa "quadratura" do actual Estado das Autonomias que propomos, poderia ser algo tão pouco possível como a realização da quadratura do círculo, dado que o nacionalismo estatalista espanhol dos poderes de facto (Exército, mundo financeiro-industrial e classe política estatal) seria totalmente contrário a um Estado federal do tipo que propugnamos. Igualmente, acreditamos que uma quadratura meramente linguística do Estado não facilitaria a viabilidade do modelo federal proposto, pois não contentaria suficientemente aos nacionalismos catalão, galego e basco. Claro que mais impossível é sustentar que o Estado das Autonomias é "federalizável" ou "federalizante" sem —como mantem Fraga Iribarne— ter que reformar partes fundamentais da Constituição. Reforma de partes fundamentais, que exigiria a posta em marcha do procedimento, especialmente rígido, do art. 168 da norma suprema, que dificulta enormemente a revisão constitucional; mas do que seria inevitável ter que fazer uso, se se quer federalizar a sério o Estado. Também menos factível do que a nossa *quadratura* do Estado das Autonomias é que possa haver paz social, que desapareça a violência política, no Reino de Espanha sem que, como mínimo, se estructure de acordo com um respeitoso tratamento autenticamente democrático (efectivamente igualitário)

da realidade plurilinguística e pluridentitária nacional existente nele. Mais impossível do que a construção de um autêntico Estado federal assimétrico é a edificação de um pseudo-Estado federal ou de um clássico Estado federal simétrico, que consigam perdurar felizmente no tempo.

Ora bem, ainda que se dêem um tratamento jurídico realmente protector da dimensão linguística das nações integradas no Estado espanhol e uma política económica eliminadora das desigualdades existentes entre elas, outros factores podem fazer que algumas destas nações prefiram viver aparte em vez de federadas. Vejam-se nisto os também esclarecedores exemplos dos flamencos e quebequenses, que, apesar do bastante igualitário trato que recebem numa Bélgica e num Canadá federais, não estão satisfeitos com a união federal e aspiram à separação¹⁸. No caso dos flamencos, através de sucesivas, e muito seguidas no tempo, exigências de revisão da Constituição de Bélgica num sentido cada vez mais confederal (a última revisão foi efectuada no 1993 e a próxima está prevista para 1999). E, no caso dos quebequenses, por meio de reiterados referendos de secessão (o último celebrado em 1995 e o próximo previsto para a primavera de 1997 ou, se não há uma dissolução antecipada do Parlamento do Quebeque, para o remate da actual legislatura em 1999). Inclusive uma federação ideal pode ser aceite mal.

BIBLIOGRAFÍA

- AGUILERA DE PRAT, C.R. (1993): *Nacionalismo y autonomías*, p. 124. Barcelona: PPU.
- ALLEN, A.; ERGEC, R. (1994): *La Belgique Fédérale après la Quatrième Réforme de l'État de 1993*. Bruxelles: Ministère des Affaires Étrangères du Commerce Extérieur et de la Cooperation au Développement.
- BASTENIER (1995): "Quebec, capital de Budapest", *El País*, (01/11/95).
- "Cien propuestas para la regeneración de España", *El Mundo*, (29/02/96).
- COLOM GONZÁLEZ, F. (1996): "Las políticas constitucionales y los avatares del federalismo: Canadá y España ante la 'cuestión nacional' ", *Debats*, núm. 56, (verão), p. 7.
- DION, S. (1996): "Bélgica y Canadá: Comparación de sus oportunidades de supervivencia", *Debats*, núm. 56, (verão).
- "España ¿una?", *Viento Sur*, núm. 19, (janeiro-fevereiro, 1995), pp. 71-104.
- ESTEBAN, J. DE (1994): "Un camino de ida y vuelta", *Documentos ¿Una España federal?*, suplemento de *El Mundo*, (06/12/94), p. 3.
- FRAGA IRIBARNE, M. (1994): "Federalismo y regionalismo", *Documentos ¿Una España federal?*, suplemento de *El Mundo*, (06/12/94), p. 8.
- FRAGA IRIBARNE, M. (1994): *Impulso autonómico*. Barcelona: Planeta.
- Galicia. Catro documentos sociopolíticos (1887, 1897, 1899, 1998)*. Madrid: Akal, 1974.
- GARCÍA-TREVIJANO (1994): *Del hecho nacional a la conciencia de España o El discurso de la República*, pp. 120-121 e 294. Madrid: Temas de Hoy.

¹⁸ Para um estudo comparativo das dificuldades que provocam flamencos e quebequenses aos Estados belga e canadiano respectivamente, veja-se S. Dion (1996). Para uma análise comparada da problemática nacionalitória e o federalismo em Canadá e no Reino de Espanha, pode-se consultar com proveito F. Colom González (1996)

- KYMLICKAN, W. (1996): "Federalismo, nacionalismo e multiculturalismo", *Revista Internacional de Filosofía Política*, núm. 7, (maio), p. 46.
- KYMLICKAN, W. (1996): *Ciudadanía multicultural*. Barcelona: Paidós.
- LEVI, L. (1982): "Federalismo", en Bobbio e Matteucci [dir.]: *Diccionario de política*, pp. 690-691. Madrid: Siglo XXI.
- LÓPEZ GARRIDO (1994): "Hacia un nuevo Senado. Propuesta de reforma constitucional", *Revista de las Cortes Generales*, 33, (3º cuatrimestre), pp. 7-25.
- PASTOR, J. (1995): "Nacionalismos y federalismo: El caso español", *Viento Sur*, núm. 19, (janeiro-fevereiro), p. 94.
- PASTOR, J. (1996): "Federalismo asimétrico y hechos diferenciales: El caso español", *II Congreso de Ciencia Política*. Santiago de Compostela, 18-20/04/96.
- REQUEJO COLL, F. (1996): "Diferencias nacionales y federalismo asimétrico", *Claves de Razón Práctica*, núm. 59, (janeiro-fevereiro), pp. 23, 33 e 35.
- REQUEJO COLL, F. (1996): "Plurinacionalidades y asimetrías federales", *El País*, (20/04/96).
- REQUEJO COLL, F. (1996): "Pluralismo, democracia y federalismo. Una revisión de la ciudadanía democrática en estados plurinacionales", *Revista Internacional de Filosofía Política*, núm. 7, (maio).
- REQUEJO COLL, F. (1997): "Dos deficiencias de la izquierda", *El País*, (15/03/97).
- XIRINACS I DAMIANS, LL.M. (1980): *Constitución española. Trabajos parlamentarios*, vol. 3, pp. 2.850-2.905. Madrid: Cortes Generales, Servicio de Estudios y Publicaciones.